



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 05/2021 de autoria da Vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 03/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 209/2023**, oriunda do Projeto de Lei 03/2023, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 19 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Lei nº 209 de 19 de Junho de 2023

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Curricular, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Estágio curricular, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente Lei.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º. Os estágios somente poderão se verificar em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 4º. estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 5º. Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 6º. Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.2º. Para fins da presente Lei, entende-se por: § 1º. Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o

trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial.

Art. 3º. A contratação tratada no “caput” deste artigo será pelo período solicitado pela instituição de ensino em concordância com o órgão que estará ofertando o estágio. § 1º. A Contratação será por meio de termo de cooperação entre as partes, citando explicitamente período do acordo em questão.

Art. 4º. Fica Facultada ao Poder Publico a remuneração ou não da contratação tratada no “caput” deste artigo.

Art. 5º. A contratação tratada no “caput” deste artigo será observada os seguintes requisitos; I. matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; 2 II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 6º. Fica, ainda, o Chefe do Poder Legislativo e Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Acordo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

Art. 7º. Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

Art. 8º. O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão

municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

§ 1º. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; § 2º. Terá sua duração inferior a 45 dias.

Art. 9º. O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de São Vicente do Seridó- PB e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos

Art. 10º. A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação junto à Secretaria subordinante, a qual analisará a concessão e a conveniência do estágio;

Art. 11º. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá atender às seguintes proporções:

I. de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: no máximo 2 (dois) estagiário;

II. de 6 (seis) a 15 (quinze) servidores: até 4 (quatro) estagiários;

III. de 16 (dezesseis) a 35 (trinta e cinco) servidores: até 10 (dez) estagiários;

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se o quadro de pessoal e conjunto de trabalhadores empregados existentes na Administração Pública Municipal.

§ 2º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o acesso direto a 2 (duas) vagas, sendo essas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

Art. 12º. As despesas desempenhadas pelos estagiários como; alimentação, transporte serão de inteira responsabilidade dos mesmos.

Art. 13º. As instituições que abrigaram os estagiários deveram ceder o material necessário para o desempenho total das funções.

Art. 14º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pela Poder Municipal

Art. 15º. - Ocorrerá o término do estágio:

I – Automaticamente, ao término do seu prazo;

II – A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão concedente;

III – a pedido do estagiário;

IV – Pela interrupção ou abandono do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

V – Quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas curriculares da graduação ou do curso Técnico profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar semestralmente a comprovação do aproveitamento do estagiário ao Poder Legislativo Municipal;

VI - Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VII - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de dois dias, consecutivos ou não, no período de um mês.

Art.16º. É facultado ao poder público conceder aos estagiários de que trata a presente Lei um incentivo na forma de bolsa-auxílio.

Art.17º . Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário.

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 19 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



PROJETO DE LEI Nº 035/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

035 01 12 2023

13 12 2023

*Institui o Código de Posturas do
Município de São Vicente do Seridó,
Paraíba e dá outras providências*

Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, aprovou o Projeto de Lei, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído por esta Lei, o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, que estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do nosso Município.

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 2º. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- I. Multa;
- II. Apreensão;
- III. Embargo.

Parágrafo Único. A quantia correspondente a penalidade de Multa, prevista no inciso I, acima exposto, será determinada por meio de Decreto oriundo do Poder Executivo. Assim como o rito para o procedimento da penalidade de Apreensão e Embargo.

Art. 3º. A multa consiste na imposição de pena pecuniária, e deverá ser paga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi lavrada a notificação, por meio de boleto gerado pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob pena de cobrança judicial.

§1º. Dentro do prazo fixado no caput deste artigo poderá o infrator interpor recurso direcionado ao Prefeito Municipal, que proferirá decisão no prazo máximo de 30 dias.

com a primeira via, entregando, sempre que possível, a Segunda via ao Autuado.

§2º. O Auto de Infração deverá conter:

- I. Nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- II. Designação do local, dia e hora em que ocorreu a infração;
- III. Ato ou fato que constituiu a infração;
- IV. Enquadramento legal;
- V. Nome e residência das testemunhas, se houver;
- VI. Caso o infrator seja menor, devem ser inseridos os dados dos pais ou responsáveis legais.

§3º. Nos casos onde o Infrator seja menor, o Auto de Infração deve ser entregue e assinado pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 11. Não encontrado o Infrator para entrega da segunda via do Auto de Infração, este será notificado por meio da imprensa local ou Edital, para o pagamento da multa estabelecida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12. Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

Parágrafo Único. A reincidência agrava a pena imposta, aumentando-a em 50% (cinquenta por cento) a multa estabelecida de forma sucessiva.

Art. 13. Os casos omissos neste Código e que não contenham previsão em nosso arcabouço legal Municipal, Estadual ou Federal, serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II **DOS BENS PÚBLICOS**

Art. 14. Os bens públicos municipais são:

- I. Os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento municipal;

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó – PB
AVENIDA SENADOR RUI CARNEIRO - SN - CENTRO

III. Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto do seu direito pessoal a real.

Art. 15. Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os princípios fundamentais de segurança pública, higiene, costumes e tranquilidade alheia, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Único. Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17. É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18. É proibido:

- I. Danificar os bens públicos;
- II. Andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- III. Promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício das suas funções;
- IV. Obstruir ou poluir de qualquer forma, cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19. Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as passagens, travessas galerias, alamedas, ruas, avenidas e estradas municipais.

§1º. A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado o respectivo projeto pelo Executivo Municipal.

§2º. A escavação em vias públicas para consertos emergenciais de rede de água, telefone, energia elétrica, serão comunicadas às municipalidades e reparado o pavimento, em até 10 (dez) dias após o conserto pelo responsável.

§3º. Não ocorrendo o conserto do pavimento no prazo estabelecido, após aplicação da pena ao responsável, o Município realizará o conserto. Podendo acionar o Poder Judiciário, para cobrar o valor gasto com o reparo, contra o responsável.

Art. 20. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

I. Muro ou cerca, na parte fronteira do logradouro;

II. Passeio pavimentado;

§1º. Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município a sua custa.

§2º. Os passeios deverão ser em basalto regular antiderrapante nas Zonas Comerciais e nas demais poderão ser feitos em concreto bruto.

§3º. Constatado o descumprimento do "caput" do presente artigo, o proprietário do imóvel, será notificado pessoalmente, via correio ou através de publicação na imprensa local para efetuar o melhoramento no período de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§4º. Decorridos 2 (dois) meses sem que tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta Lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, sem prejuízo da multa referida no parágrafo anterior, cobrando o valor correspondente a seu custo, devendo o valor sofrer atualização monetária e a cobrança de juros legais.

§5º. Executada a construção da pavimentação, muros ou cercas, assim como a limpeza ou conserto de manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá efetuar o lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo qual, será o débito lançado em dívida ativa, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§6º. O Executivo fixará por Decreto, sempre que necessário, custo do metro quadrado para muros e passeios padronizados que executará diretamente, na forma da Lei, sendo que, para limpeza de terrenos e consertos de manutenção, será cobrado o custo do serviço verificado no momento da execução.

§7º. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei, às reparações de muros, cercas e passeios que, a critério da Administração, se encontrem em mau estado e danificados.

Art. 21. É proibido:

- I. Levantar ou rebaixar o calçamento;
- II. Levantar, rebaixar ou inclinar os passeios;
- III. Fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- IV. Danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos;
- V. Obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- VI. Encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.
- VII. Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- VIII. Colocar nas janelas ou balaústras dos prédios, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como floreiras e outros;
- IX. Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- X. Transportar areia, entulhos, terras, serragem, lixo de qualquer espécie, em veículo, sem as devidas precauções;
- XI. Detonar arma de fogo ou explosivo com a finalidade de promover algazarras;
- XII. Depositar, expor, colocar, nas vias públicas, logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito. O uso de placas indicativas comerciais que ocupe mais de 40cm (quarenta centímetros) do passeio público, inclusive lixeiras fixas. Colocação de entulhos ou quaisquer objetos que dificultem os pedestres a ter livre acesso. Utilização com bicicletas, skates e análogos que coloquem em risco a integridade física dos pedestres;
- XIII. Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- XIV. Construir rampas para acesso de veículos, nos passeios e vias públicas;
- XV. Fazer consertos de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Art. 23. É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em locais ou recipientes proibidos pela municipalidade.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. É proibido a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento de modo a prejudicar ou colocar em risco a circulação de pessoas e veículos.

§1º. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§2º. Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa ou equipamento apropriado, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§3º. Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Art. 25. Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Art. 26. É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. É proibido danificar ou quebrar lâmpadas e postes, bem como cortar os fios da rede de iluminação pública.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Nos pontos de táxis, paradas de ônibus, bem como nos locais onde estejam localizados os vendedores de frutas e verduras, é obrigatória a colocação de recipientes para o depósito de lixo.

Parágrafo Único. Nos pontos de táxi, paradas de ônibus, os recipientes serão colocados pelo Poder Público; nas portas dos vendedores de frutas e verduras, serão colocados pelos vendedores.

Art. 29. Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do dano.

Art. 30. É proibido a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Nas estradas, ruas e avenidas municipais é proibido:

- I. Danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- II. Fazer derivações;
- III. Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- IV. Deixar cair nelas, água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- V. Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- VI. Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- VII. Plantar nos terrenos marginais que compõem a faixa de domínio, árvores ou sebes que venham a prejudicar a visibilidade ou o livre trânsito;
- VIII. Conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;
- IX. Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento, indicada na sinalização do trânsito;
- X. O trânsito de tratores e de caminhões de carga, em dias de chuva, bem como o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que pela sua natureza possa causar estragos na faixa de rolamento ou dificultar seu trânsito normal, salvo motivo de força maior, a juízo da municipalidade.
- XI. A municipalidade poderá impedir o trânsito por meio de cancelas, onde achar conveniente, não sendo consideradas a falta de cancelas como permissão de trânsito em dias de chuva;
- XII. Esgotar águas residuais de qualquer natureza;

XIII. Esgotar águas pluviais acumuladas em lavouras.

XIV. Os terraços, quando forem obrigatoriamente dirigidos em direção às estradas, deverão ser canalizados ainda sobre a propriedade ou a faixa de domínio, sem atingir a estrada, depois de unificados para um só desaguadouro indicado pela municipalidade.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 33. A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos ao infrator que der causa a obstrução.

SEÇÃO II DAS PRAÇAS

Art. 34. As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública.

Art. 35. Nas praças é proibido:

- I. Andar sobre canteiros e gramados;
- II. Arrancar mudas, galhos ou flores;
- III. Escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- IV. Matar ou ferir animais;
- V. Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença ou cadastramento da municipalidade;
- VI. A instalação de circos ou parques de diversão particulares, sem a sem prévia licença da municipalidade.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA
NUMERAÇÃO DAS CASAS

Art. 36. A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Poder Legislativo Municipal.

§1º. Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§2º. Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§3º. É vedado dar nomes de pessoas vivas à logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 37. As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 38. Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue:

- I. Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;
- II. Nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§1º. É permitido a identificação das ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios, que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§2º. Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, é permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§3º. O Executivo realizara o planejamento para adequação e planejamento de colocação de placas nas ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

Art. 39. A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§1º. A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares

fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§2º. O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 40. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPÍTULO IV **DAS CASAS DE ESPETÁCULOS**

Art. 41. Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 42. Os empresários e os responsáveis pelos eventos realizados, são obrigados a:

- I. Manter em condições higiênicas todas as dependências das casas e locais designados para a realização de espetáculo;
- II. Ter, em lugar de fácil acesso, instalações sanitárias independentes;
- III. Manter em perfeita conservação o mobiliário;
- IV. Ter em lugar de fácil acesso e visíveis e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio, assim como, estar adequado à legislação competente relacionada a segurança do estabelecimento ou local do evento;
- V. A porta de acesso deverá estar para o lado externo.

Art. 43. Ao expectador é proibido:

- I. Fumar na sala de espetáculo;
- II. Prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e aos bons costumes;
- III. Depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões dos Incisos II e III deste artigo será punido com Multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. É proibido aos empresários que realizam os eventos enquadrados neste Capítulo:

- I. Vender entradas além da lotação;

II. Iniciar as sessões com atraso superior a 10 (dez) minutos, salvo força maior comprovada;

III. Iniciar nova sessão sem a indispensável renovação do ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

§1º. Para a realização de espetáculo, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da municipalidade. A comercialização dos ingressos, no caso de festas privadas, so poderão ser iniciadas após a emissão da licença.

§2º. As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas no que se refere à prévia licença da municipalidade.

CAPÍTULO V

DAS DANCETERIAS E BOATES

Art. 45. A instalação e funcionamento de danceterias e boates depende da prévia licença da municipalidade, e da apresentação das licenças necessárias para seu funcionamento, respeitando a legislação especial vigente sobre o tema.

Parágrafo Único. Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais ou zonas residenciais, defendidas pela Lei de Zoneamento.

Art. 46. Nas danceterias e boates é proibido:

- I. A existência de quartos para aluguel;
- II. Algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- III. A entrada e permanência de pessoas consideradas de menor idade.

Parágrafo Único. O desrespeito às previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS JOGOS E ATIVIDADES LUDICAS

Art. 47. A realização de jogos lícitos depende de prévia licença e autorização da municipalidade.

§1º. Fliperamas, Jogos Eletrônicos, Parques de Diversões e Circo, não poderão localizar-se, nem se conceder licença a qualquer título, senão numa distância mínima, por vias públicas, de 300 (trezentos) metros, de Escolas, de Hospitais e de Igrejas.

§2º. So será concedida licença de funcionamento a fliperamas, jogos eletrônicos,

parques de diversão e circo caso estes mantenham uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de escolas, hospitais e igrejas.

- I. Conceder-se-á licença a parques de diversão, circos e assemelhados, após laudo comprovado de segurança, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, para tomar ciência do aspecto da segurança e após contato com os mesmos, deverá a municipalidade dar ou não o alvará de licença.
- II. É proibida a apresentação de animais ferozes, perigosos e peçonhentos, de qualquer porte, nos circos que se instalarem no Município de São Vicente do Seridó.

§3º. O horário de funcionamento de parques de diversões, circos e assemelhados não coincidirá, nos dias úteis, com os horários de aulas dos estabelecimentos de ensino, não podendo ser concedido Alvará para funcionamento nos mesmos horários no turno diurno.

§4º. Será concedida licença de localização para Bingos Eletrônicos, autorizados pela Lei Federal nº 9.615/98, alterada pela Lei Federal nº 9.981/2000, desde que respeitada uma distância mínima de 100 (cem) metros das: Escolas, Igrejas, Hospitais, Postos de Saúde e Fórum.

§5º. A licença de localização para as casas lotéricas, autorizadas pela Caixa Econômica Federal, deverão respeitar a Lei de Zoneamento e não dependerão das distâncias mínimas previstas neste artigo.

Art. 48. A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por laudos do corpo de bombeiros.

Parágrafo Único. Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.

Art. 49. As provas desportivas nas ruas ou praças, poderão ser realizadas com licença da municipalidade, ou de órgão estadual competente.

CAPÍTULO VII

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS E TRAILER

Art. 50. A instalação e funcionamento de restaurantes, bares, botequins, cafés, mercadinhos, trailer e congêneres, depende de prévia licença da municipalidade, que poderá determinar o horário de funcionamento das atividades por Decreto Municipal.

Art. 51. Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- I. Seus funcionários devidamente uniformizados;
- II. Dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- III. Coletores de lixo.

§1º. Os proprietários dos referidos estabelecimentos, que utilizarem música ao vivo, ou mecânica, como forma de trabalho, como shows em ambientes fechados, deverão implantar sistema de isolamento acústico, seguindo as normas que regulam a intensidade de ruído, conforme prevê a Norma Reguladora Brasileira, de nº 10.151.

§2º. Serão licenciados os estabelecimentos somente após a fiscalização e liberação da Municipalidade, dentro dos padrões do parágrafo anterior.

Art. 52. É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- I. Vender bebida alcoólica a menores de idade;
- II. Permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- III. Expor ao sol ou à poeira, produtos de fácil contaminação ou deterioração;
- IV. Deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, aves ou peixes;
- V. Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões deste artigo, serão punidas por meio de Multa ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 53. Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade. Devendo ser destruída ou eliminada.

CAPÍTULO VIII

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 54. As feiras livres serão realizadas, normalmente, nos dias e lugares designados pela Municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal, para cada caso.

Art. 55. As feiras livres são destinadas, preferencialmente, à venda de frutas e legumes, cereais, animais domésticos, produtos de lavoura e da indústria caseira de gêneros alimentícios, considerados de primeira necessidade, a juízo da municipalidade.

Art. 56. Os produtos da lavoura, das hortas e pomares, serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção e os demais gêneros serão expostos em instalações apropriadas, segundo os tipos indicados pela municipalidade.

Art. 57. Terminada a feira, os produtos abandonados no local, serão arrecadados pelos fiscais da Prefeitura Municipal e, se de boa qualidade, doados a instituições de amparo à velhice e à infância.

Art. 58. Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

CAPÍTULO IX

DAS BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Art. 59. A instalação e funcionamento das barbearias, salões de beleza e congêneres e as engraxatarias, dependem de prévia licença da municipalidade.

Art. 60. As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelos órgãos competentes, de nível municipal e estadual.

CAPÍTULO X

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODO

Art. 61. As instalações e o funcionamento de hotéis, pensões, motéis e casas de conforto dependem de licença da municipalidade.

§1º. Os motéis somente serão licenciados para funcionar na zona urbana junto as rodovias estadual ou Federal e estradas secundárias, em locais que respeitem a distância mínima de 300 (trezentos) metros de afastamento de escolas, igrejas, cemitérios, capelas funerárias, parques municipais, distrito industrial, sedes de sociedades civis de fins caritativos sociais, desportistas e culturais.

§2º. A medida da distância de 300 (trezentos) metros deverá ser o limite dos terrenos das entidades envolvidas até o limite mais próximo do terreno do motel.

§3º. A localização dos estabelecimentos previstos no §1º, deve ser precedida de aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- I. Observância dos bons costumes e condições de higiene;
- II. Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos.

Art. 63. Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

- I. A permanência de hóspedes ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- II. Admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas.

Parágrafo Único. Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea "b", deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à Municipalidade.

Art. 64. Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodo é obrigatório à colocação, em lugar visível, de um quadro contendo o regulamento do estabelecimento e a transcrição dos artigos deste capítulo que dizem respeito ao hóspede.

CAPÍTULO XI

DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS, DOS LOCAIS DE CULTO E CAPELAS

MORTUÁRIAS

Art. 65. As igrejas, os templos, as casas de culto e capelas mortuários são locais sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes, salvo quando autorizado.

Art. 66. Nas igrejas, templos ou casas em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. As pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- II. As velas, tochas e círios deverão ser colocadas de modo a evitarem incêndios ou acidentes.

CAPÍTULO XII

DOS CEMITÉRIOS

Art. 67. Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

§1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro.

§2º. É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente

com cerca viva.

Art. 68. Os cemitérios têm caráter secular e os públicos, serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atendem contra a moral e as leis.

Art. 69. Os cemitérios particulares dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Estadual da Saúde.

Parágrafo Único. Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 70. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 71. Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial do registro civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

Art. 72. Os cadáveres serão sepultados em esquifes e sepulturas individuais.

§1º. As sepulturas serão demarcadas de forma regular e módulos uniformes.

§2º. Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, 0,60m (sessenta centímetros) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§3º. As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às dimensões dos módulos, sendo permitido o uso de mais de um módulo.

Art. 73. Os sepultamentos em sepulturas sem carneira, poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 74. Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que foram necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 75. As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§1º. As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§2º. Terminados os arrendamentos, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se, manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§3º. O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertencente ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§4º. No caso de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao dispositivo neste artigo no que couber.

Art. 76. A Municipalidade mandará selar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 77. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial e com licença da Secretaria da Saúde.

Art. 78. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do sepultamento, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 79. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§1º. Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

§2º. Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para a construção no recinto dos cemitérios.

§3º. As construções deverão ser calçadas ou gramadas ao redor

§4º. A fim de que a limpeza dos cemitérios para a comemoração de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, imprerivelmente.

Art. 80. Andaimos só serão permitidos sobre planchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo Único. Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 81. Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 82. Os cemitérios terão horário livre de funcionamento, podendo ser regulado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 83. Nos cemitérios não é permitido:

- I. Pisar nas sepulturas;
- II. Subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III. Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV. Arrancar plantas ou colher flores;
- V. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI. Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII. Pregiar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- VIII. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX. Estabelecer comércio de qualquer espécie;
- X. Prejudicar, danificar ou sujar sepulturas;
- XI. Jogar lixo em qualquer parte do recinto;

Parágrafo Único. O desrespeito as previsões dos incisos III, V, VI e X, deste artigo, serão punidas por meio de Multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 84. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único. Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

CAPÍTULO XIII
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Art. 85. A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

§1º. Para efeito de remoção, lixo é toda a matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§2º. Materiais que por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§3º. A remoção de animais ou de detritos que por sua natureza ponham em risco a saúde pública será feita em veículos apropriados e cremados ou enterrados à profundidade suficiente.

Art. 86. O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art. 87. É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente.

Art. 88. É permitido o uso de sacos plásticos para fins de depósito de lixo, devidamente amarrado na parte superior.

Art. 89. A municipalidade retirará, de cada economia predial, o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima, em dias determinados pelo serviço respectivo, excluído o comércio e indústria.

Parágrafo Único. Para a devida remoção, os recipientes ou sacos plásticos devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos após a coleta, quando não se tratar de sacos plásticos.

Art. 90. É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectadas ou por qualquer forma perigosa ou bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 91. Os hospitais e casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 92. A municipalidade procederá, permanentemente, a capina e a varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza de valetas, calhas e bueiros.

Art. 93. A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas, desde que não cause problemas a saúde pública.

Art. 94. É proibido fornecer lixo orgânico para adubo ou alimento para animais.

Parágrafo Único. A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV **DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 95. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 96. É proibido:

- I. Obstruir lavatórios, mictórios, ralos e bacia sanitária;
- II. Escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- III. Urinar fora dos respectivos vasos;
- IV. Atirar lixo de qualquer natureza nos respectivos recipientes.

Parágrafo Único. Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

CAPÍTULO XV **DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

Art. 97. Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença.

§1º. O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§2º. Excetua-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei e aqueles a quem a lei conceder isenção tributária.

§3º. O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 98. Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País, para a expedição de Alvará de que trata este capítulo.

Art. 99. O Alvará de Licença poderá ser cassado pela municipalidade:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Para reprimir especulações com gênero de primeira necessidade;

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó – PB
AVENIDA SENADOR RUI CARNEIRO - SN - CENTRO

- III. Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- IV. Quando o licenciado se opuser ao cumprimento das regras, exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 100. Os estabelecimentos comerciais e afins, localizados no perímetro urbano da cidade de São Vicente do Seridó, observada a Legislação Federal, quanto às condições e duração da jornada de trabalho, poderão funcionar de acordo com a definição dos seus proprietários, tendo estes, autonomia de gestão.

Parágrafo Único. Não havendo atendimento ao público pelas farmácias e drogarias em qualquer hora do dia, o Poder Executivo determinará uma escala de plantão entre os estabelecimentos.

Art. 101. Fica livre a abertura ao público em qualquer dia e horário, quanto aos seguintes estabelecimentos:

- I. Pronto-socorro;
- II. Postos de abastecimentos de combustíveis e lubrificantes;
- III. Supermercados, frigoríficos, churrascarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, bombonieres, sorveterias e similares;
- IV. Padarias, confeitarias, friambrierias e similares;
- V. Farmácias;
- VI. Tabacarias e engraxatarias;
- VII. Hotéis e similares;
- VIII. Bancas de jornais e revistas;
- IX. Casas de diversões;
- X. Casas funerárias;
- XI. Floriculturas;
- XII. Borracharias;
- XIII. Plantões de oficinas e revendas de peças de máquinas de implementos agrícolas;

XIV. Casas comerciais localizada em terminais rodoviários, aeroportos, e os existentes em pontos turísticos designados por Decreto Executivo e legislação própria.

CAPÍTULO XVI **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 102. Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividades lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 103. Consideram-se como Feiras Eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos manufaturados, artesanais ou de serviços.

§1º. A realização das feiras eventuais ficará condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 104. A licença só terá validade enquanto durar o evento ou dentro do exercício em que foi extraída para o caso de vendedores ambulantes residentes no Município.

Art. 105. É proibido ao vendedor ambulante:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art. 106. Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo Único. Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos da indústria doméstica.

Art. 107. As transgressões às disposições deste Capítulo poderão resultar em Multa, além da apreensão, que serão definidas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XVII
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E
EXPLOSIVOS

Art. 108. A municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, comércio, transporte, depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, na forma desta lei.

Art. 109. São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Art. 110. Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 111. As licenças para construção de postos de abastecimento de veículos automotores deverão ter:

- I. Rebaixamento de meio tio afastado no mínimo 15,00 m (quinze metros) da esquina, com no máximo 7,00m (sete metros) de extensão e passeio de 3,00 m (três metros), devendo resguardar uma ilha para pedestres, quando o terreno não possuir dimensões que permitam tal dimensionamento;
- II. Afastamento mínimo entre um posto e outro num raio de 500m (quinhentos metros) do ponto de estocagem do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial; de 200m (duzentos metros) do terreno de estabelecimentos de ensino, hospitais e casas de saúde; e de 50m (cinquenta metros) de qualquer residência familiar.
- III. Proibida a atividade de abastecimento de veículos nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº10.165/2000 em face do risco da atividade e considerando a necessidade de haver pessoal que possua equipamento adequado à operação em razão da periculosidade dos produtos e, ainda treinado para casos de emergência fica proibida a operação dos postos de abastecimento de combustíveis e serviços pela modalidade (Sei Service) autoatendimento. Considera-se autoatendimento todo aquele que não seja executado por funcionário do estabelecimento de abastecimento devidamente treinado e preparado para operar o equipamento necessário à prestação de serviço;
- IV. Instalação de prevenção contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABN;
- V. Instalações sanitárias para o público, separada por sexo e com fácil acesso, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;

- VI. No mínimo um chuveiro para uso de funcionários;
- VII. Ter caixa separadora de óleo e lama;
- VIII. Ter o serviço de suprimento de ar.

§1º. Os serviços de manutenção, limpeza e reparos em veículos que estiverem a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas do lote, deverão ter os recintos cobertos e fechados nestas divisas.

§2º. As instalações e equipamentos para abastecimento deverão distanciar do passeio público, 6,00m (seis metros) no mínimo e 7,00m (sete metros) das divisas.

§3º. Os reservatórios subterrâneos de combustível não poderão exceder a capacidade de 15.000 (quinze mil litros por compartimento e distanciado 1,00m (um metro) entre eles, devendo ainda distanciar 3,00m (três metros) das fundações das edificações.

§4º. Ressalva-se que os postos de abastecimento de combustíveis e serviços que encerrarem suas atividades de comercialização ou a não emissão de documento fiscal pelo período de 12 (doze) meses, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei.

§5º. A licença para a instalação de novos pontos comerciais para postos de abastecimento de combustíveis e serviços deve, necessariamente, ser analisada pela Secretaria de Infraestrutura ou a que a Municipalidade designar competente, que emitirá parecer consultivo e devidamente fundamentado, onde conste se é inconveniente ou prejudicial à circulação de veículos nos logradouros adjacentes, ao meio ambiente ou à segurança da população”.

Art. 112. É proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela municipalidade;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva, que não ultrapassar a venda possível de 15 (quinze) dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas e a 250,00 (duzentos e cinquenta) metros do local da explosão ou

detonação. Se as distâncias, a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500,00 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 113. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da municipalidade.

Parágrafo Único. Entende-se por "zona rural", o espaço rural é caracterizado pelo uso da terra para agricultura, pecuária e extrativismo. Ele é ocupado por comunidades rurais, marcado pela presença de pequenas propriedades e pouca urbanização.

Art. 114. Os depósitos de explosivos, compreendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situar em uma distância mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 115. A exploração de pedreiras depende de licença da municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 116. Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

- I. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;
- II. Adoção de um toque convencional a prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 117. Os depósitos de inflamáveis em geral, compreende todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 118. Além das disposições constantes deste capítulo, os fabricantes, comerciantes, usuários e transportadores de inflamáveis e explosivos ficam sujeitos às exigências das leis e regulamentos estaduais e federais.

Art. 119. As infrações previstas entre os artigos 111 ao 118 serão punidas com multa, que serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 120. Os veículos que transportam combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Art. 121. Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender às exigências deste capítulo e da segurança

pública, estão sujeitas as penas previstas na legislação específica aos servidores do Município.

CAPÍTULO XVIII DA INDÚSTRIA

Art. 122. A indústria e empresas prestadoras de serviços, só poderão ser localizadas nas zonas indicadas na Lei de Zoneamento.

Art. 123. À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, mais:

- I. Proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- II. Obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- III. Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- IV. Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;
- V. Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fumaça e fuligem se espalhem pela vizinhança;
- VI. Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;
- VII. Proibição de poluir as águas.

Art. 124. Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter um profissional técnico que impeça a emissão de mau cheiro.

Parágrafo Único. Se, dentro do prazo dado na intimação não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas, até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

CAPÍTULO XIX DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 125. São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, tabuletas, dísticos, legenda, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais, as empresas, ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó – PB
AVENIDA SENADOR RUI CARNEIRO - SN - CENTRO

Art. 126. Qualquer painel de propaganda deverá ter altura tal que fique um vão livre de 2,10 (dois metros e dez centímetros) metros entre ele e o passeio.

Art. 127. É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- I. Que obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- II. Que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III. Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- IV. Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- V. Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI. Que sejam escandalosos ou atentam contra a moral.
- VII. Escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- VIII. Pregados, colocados ou dependurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônico;
- IX. Confeccionado de material não resistente à intemperie, exceto os que forem para o uso no interior, dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos.
- X. Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença do proprietário e autorização da Prefeitura, por escrito;
- XI. Em faixas que atravessem a via pública, exceto com autorização da municipalidade;
- XII. No ar livre, com base de espelho;
- XIII. Redigidos incorretamente.

§1º. É obrigada a conservação das faixas à altura conveniente, e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da municipalidade, e sem modificação dos dizeres ou de locais, salvo licença especial.

§2º. Será facultado às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Art. 128. Serão responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas, as companhias, empresas ou particulares que se encarregam de afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 129. Aplica-se as disposições deste capítulo:

I. Às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II. A todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Art. 130. As licenças para anúncios de propaganda comercial, através de faixas nas vias públicas, serão concedidas pela Municipalidade, por prazo determinado a seu critério, que só poderão fazer uso desta, Instituições Públicas e do Terceiro Setor.

Art. 131. As transgressões ao disposto neste capítulo, estão sujeitas à multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, sem prejuízos dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XX DA PROPAGANDA FALADA

Art. 132. O uso de alto-falantes ou sistemas de som para fins comerciais, ou os permanentes para qualquer fim, será permitido de segundas-feiras á sábados, nos seguintes horários:

I. Das 08:00 ás 11h e 45 min;

II. Das 14:00 ás 18 horas.

Parágrafo Único. É proibido o uso de alto-falantes ou sistemas de som, para fins de propaganda comercial, nos domingos e feriados.

Art. 133. Para os fins deste capítulo não há distinção entre alto-falantes ou sistemas de som instalados em locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.

Art. 134. Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizarem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo Único. Cada alto-falantes ou sistemas de som que resultar de extensão de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 135. Estão sujeitos às disposições deste capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 132, os alto-falantes, de qualquer mecanismo, instalado provisoriamente nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 136. As disposições referentes aos locais onde se realizam divertimentos públicos, aplica-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados e a locais abertos, distantes das residências urbanas e rurais, sendo permitido nestes locais a utilização de alto-falantes ou sistemas de som, desde que respeitado a legislação especial que trate sobre o tema.

Art. 137. O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de autorização especial da Prefeitura que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 138. Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, templos religiosos, escolas, creches, estações rádio emissoras, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

§1º. É fixado a distância mínima de 300,00 (trezentos metros) entre a corneta acústica dos aparelhos (inclusive os instalados em veículos que estejam em locomoção) e os locais enumerados neste artigo.

§2º. Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto ou missa.

Art. 139. O funcionamento de alto-falantes ou sistemas de som para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Art. 140. A licença para uso de alto-falantes ou sistemas de som deverá ser requerida à municipalidade.

Parágrafo Único. As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes ou sistemas de som serão concedidas a título precário.

Art. 141. A fiscalização do cumprimento das disposições deste capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas as competências atribuídas aos órgãos de fiscalização, Polícia Militar do Estado e à Justiça Eleitoral.

Art. 142. O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será punido com multa e apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXI
DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 143. O comércio e a indústria de gêneros alimentícios, serão exercidos segundo normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo Único. A municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão estadual competente, no que tange a fiscalização do referido comércio e indústria.

CAPÍTULO XXII
DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 144. O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo Único. A matéria de que trata este capítulo, é de exclusiva e privativa competência do Poder Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Trânsito – CMT ou órgão municipal competente, quando houver necessidade.

Art. 145. É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

§1º. A critério do Poder Executivo Municipal o trânsito de veículos poderá ser impedido em determinados locais e horários, para a realização de competições esportivas, paradas festivas, reuniões políticas e outras, devendo o trânsito ser liberado imediatamente após o término de o ato que motivou seu impedimento.

§2º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada.

Art. 146. Para a regularidade do Trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§1º. Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização das vias públicas e logradouros.

§2º. Incorre na pena de multa e na obrigação de ressarcir o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 147. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- I. Conduzir pelos passeios, volume de grande porte;
- II. Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

- III. Deixar árvore ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- IV. Pendurar objetos às portas, marquises e toldos;
- V. Trafegar nas vias públicas de forma contrária a prevista para o veículo, como por exemplo, empinando motos, com escapamentos ruidosos ou em condições que possam gerar riscos ao condutor e a terceiros.

§1º. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos, e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§2º. O infrator de qualquer das disposições deste artigo será punido com multa e/ou apreensão, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 148. É proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- I. Amarrar animais nas árvores, postes ou grades, em situações que embaracem o trânsito ou que maltratem os animais;
- II. Conduzir soltos animais perigosos;
- III. Montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha acelerada;
- IV. Cavalgar sobre passeios ou canteiros;
- V. Conduzir animais com carga de grandes comprimentos.

Parágrafo Único. O infrator de qualquer das disposições deste artigo será punido com multa, a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 149. Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à saúde pública.

Parágrafo Único. As motocicletas que não respeitarem a previsão do Código de Trânsito Brasileiro, em especial, no tocante a poluição sonora, emitida por adulterações no escapamento, serão impedidas de transitar pelas vias públicas de São Vicente do Seridó.

Art. 150. A infração às disposições dos artigos deste Capítulo, será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com multa, que será determinada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXIII

DOS VEÍCULOS

Art. 151. Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, pressionado por animais ou impulsionados pela força do homem.

Art. 152. O estabelecimento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Parágrafo Único. A municipalidade poderá onde achar conveniente, fixar prazos de permanência de estacionamento de veículos nas vias públicas e instituir o estacionamento pago.

Art. 153. A criação de pontos de táxi em nosso Município depende de aprovação do estudo de viabilidade, que deverá ser executado pela própria Prefeitura ou por instituição contratada.

Art. 154. Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipo e bitolas de rodados, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 155. Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptado ao cano de descarga.

Art. 156. Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo a saúde ou à higiene, deverão estar adaptados dos dispositivos obrigatórios previstos na legislação estadual e federal.

Parágrafo Único. Os veículos que conduzem material que facilmente se espalha com o vento, devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal forma que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 157. As transgressões às disposições dos artigos deste Capítulo, implicam em multa, que será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXIV

DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 158. É proibido sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- I. Expor à venda de gravuras ou escritos obscenos;
- II. Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;

- III. Manter em funcionamentos motores e explosão sem os respectivos abafadores de som;
- IV. Usar, para qualquer fim, buzina, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- V. Lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade e, a 200,00 (duzentos) metros de distância de hospitais e casas mortuárias, bem como a 50,00 (cinquenta) metros de postos de combustíveis, localizados no perímetro urbano do Município, fica expressamente proibido, independente de licença;
- VI. Fazer propaganda por meio de alto falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, e outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
- VII. Usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, ou a partidos políticos;
- VIII. Usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;

Parágrafo Único. Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de 30 (trinta) segundos, também não das 22:00 (vinte e duas) horas às 6:00 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 159. A municipalidade determinará a localização de indústrias e comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 160. Os proprietários de bares, restaurantes e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências, ser-lhe cassada a licença de funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 161. Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pipas, balões e semelhantes, nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos, luz ou de força elétrica.

Art. 162. Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 163. As transgressões às disposições dos artigos deste Capítulo, implicam em multa, que será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXV
DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 164. Qualquer animal encontrado solto na via pública, será apreendido e recolhido ao depósito municipal ou local escolhido pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. Para reaver animais apreendidos, o proprietário será inicialmente advertido sobre a sua responsabilidade nos danos gerados pelo animal solto, em caso de reincidência, o proprietário poderá sofrer pena de multa;

§2º. A restituição de animais apreendidos dependerá de comprovação de propriedade;

Art. 165. Animais de raça fina, bem como vacuns, caválares, muãres, suínos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

Art. 166. É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açaimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 167. É obrigatório a vacinação anual de cães, contra raiva.

Art. 168. Na zona urbana não é permitido a criação de animais que não sejam domésticos, nem a instalação de estábulos, pocilgas, aviários ou cocheiras e semelhantes, nem a matança de suínos.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição deste artigo, a criação e manutenção em instalações próprias de animais caválares em recintos pertencentes às sociedades legalmente constituídas e em funcionamento regular na data da promulgação desta lei.

Art. 169. É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou logradouros.

CAPÍTULO XXVI
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 170. As edificações urbanas e suburbanas deverão ser mantidas caiadas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.

Art. 171. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de

imóvel urbano, é obrigado a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único. Em havendo imóvel edificado ou não, coberto de mato, pantanoso ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, o Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel para, no prazo de 30 (trinta) dias, limpar o imóvel e em caso de descumprimento, o Poder Executivo poderá realizar a limpeza cobrando o valor correspondente a seu custo.

Art. 172. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados no Município, vilas ou povoados.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 173. As transgressões às disposições dos artigos deste Capítulo, implicam em multa, que será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXVII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 174. É proibido:

- I. Impedir ou embaraçar a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- II. Desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- III. Recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da lei, a servir de testemunha.

Parágrafo Único. As transgressões às disposições dos incisos deste Artigo, implicam em multa, que será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 175. Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar ao Poder Executivo, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais, por meio da Ouvidoria.

Art. 176. As disposições regulamentares a esta lei, que vieram a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante da mesma.

CAPÍTULO XXVIII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 177. O Poder Executivo Municipal, após a sanção desta lei, deverá redigir e expedir o Decreto Executivo que regulamentara as previsões contidas neste Código de Postura, tendo o prazo de 180 (cento e oitenta).

Art. 178. Após a expedição do Decreto Executivo que regulamentará este Código de Postura Municipal, serão realizadas campanhas educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os direitos e deveres contidos no Código.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, no Decreto por ele produzido, poderá conceder prazo para início das punições de multa previstas neste Código, exceto as classificadas como graves, sendo permitida a advertência.

Art. 179. As previsões contidas neste Código, serão cobradas apenas após a sua sanção. Desta forma, as obras já realizadas não serão obrigadas a serem regularizadas, apenas as posteriores a sanção deste Código.

Art. 180. A municipalidade promoverá entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 181. Ficam revogadas todas as Leis e regulamentos existentes com relação à matéria, até a presente data.

Art. 182. Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 01 de Dezembro de 2023.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora

Projeto Nº 035 de 01/12/2023
Aprovado na Sessão de 13/12/2023

APROVADO
EM VOTAÇÃO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó – PB
AVENIDA SENADOR RUI CARNEIRO - SN - CENTRO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



PROJETO DE LEI Nº 0032/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

Projeto Nº 0032 de 17 / 10 / 2023
Aprovado na Sessão de 17 / 11 / 2023

[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO, RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, aprovou o Projeto de Lei, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independentemente de sua classificação, em todo o território do Município de São Vicente do Seridó, Paraíba.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º - As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, a ser fixada na sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos".

Art. 3º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 17 de Outubro de 2023.



JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora

Projeto nº 0032 de 17/10/2023
Aprovado na Sessão de 17/11/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0032/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

Projeto Nº 0032 de 17/10/2023

Aprovado na Sessão de 17/11/2023

[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

PARECER Nº 033/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 032/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **15 de Novembro de 2023 as 09:00**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **Extraordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, ruidoso no município de São Vicente do Seridó, e dá outras providências.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, ruidoso no município de São Vicente do Seridó, e dá outras providências.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

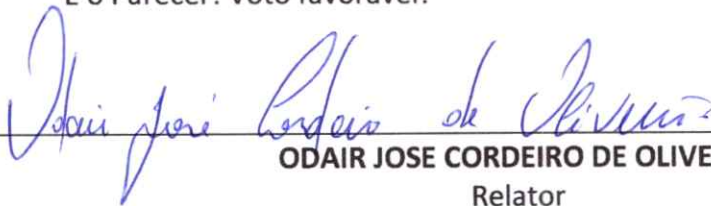
CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Relator

Projeto Nº 0032 de 17/10/2023

Aprovado na Sessão de 17/11/2023



PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO



Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, ruidoso no município de São Vicente do Seridó, e dá outras providências.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº 0032 de 17/10/2023

Aprovado na Sessão de 17/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, ruidoso no município de São Vicente do Seridó, e dá outras providências.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº 0032 de 17/10/2023
Aprovado na Sessão de 17/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Delair José
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

Projeto Nº 0032 de 17/10/2023
Aprovado na Sessão de 17/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 033/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0032/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, ruidoso no município de São Vicente do Seridó, e dá outras providências.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

[Assinatura]

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 15 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
" CASA SEVERINO MARREIRO "
CNPJ: 00.481.487/0001-71.



Projeto de Lei Ordinária Nº 0014, de 14 de junho de 2023.

Projeto Nº 0014 de 14/06/2023

Aprovado na Sessão de 17/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Institui a Semana Municipal de Doação de Sangue e o Dia Municipal do Doador de Sangue, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, aprovou o Projeto de Lei, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Municipal de Doação de Sangue no Município de São Vicente do Seridó, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre 7 a 14 de junho, sendo designado o dia 14 de junho como o “Dia Municipal do Doador de Sangue”.

Art. 2º - O Município de São Vicente do Seridó estabelecerá campanha de estímulo à doação de sangue no âmbito de suas secretarias e autarquia.

Art. 3º - A Semana Municipal de Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, quais os possíveis doadores, bem como os benefícios assegurados na legislação federal aos doadores de sangue.

§1º - Será concedido dia de folga ao Servidor Público Municipal que efetuar sua doação de sangue, conforme Lei Federal nº 1.075/1950 e mais um (01) dia por cada doação, a ser acrescentado no seu período de férias.

§2º - Os bancos de sangue fornecerão comprovante ao servidor para a apresentação ao Setor Pessoal.

§ 3º - Para fins de controle e continuidade dos serviços públicos, o incentivo tratado neste programa fica restrito a 10% (dez por cento) ao dia, dos servidores de cada repartição.

Art. 4º - A Semana Municipal de Doação de Sangue e o Dia Municipal do Doador de Sangue, criados por esta Lei, serão incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Vicente do Seridó e realizadas anualmente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

São Vicente do Seridó, 14 de junho de 2023.


Jusciléia Monteiro de Lima
Vereadora

Projeto Nº 0014 de 14 / 06 / 2023
Aprovado na Sessão de 17 / 11 / 2023


PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 014/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 014/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 014/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **15 de Novembro de 2023 as 09:00**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **Extraordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00014 DE 2023**: Institui a semana municipal de doação de sangue e o dia municipal do doador de sangue, e dá outras providencias.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00014 DE 2023**: Institui a semana municipal de doação de sangue e o dia municipal do doador de sangue, e dá outras providencias.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.



É o Parecer! Voto favorável!

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto nº 0014 de 14 / 06 / 2023

Aprovado na Sessão nº 137 / 11 / 2023

Odair José Cordeiro de Oliveira

PRESIDENTE

Odair José Cordeiro de Oliveira

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00014 DE 2023**: Institui a semana municipal de doação de sangue e o dia municipal do doador de sangue, e dá outras providencias.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº 0014 de 14.06/2023

Aprovado na Sessão nº 17 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Adriano José Cordeiro de Sá
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00014 DE 2023**: Institui a semana municipal de doação de sangue e o dia municipal do doador de sangue, e dá outras providencias.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº 0014 de 14 / 06 / 2023

Aprovado na Sessão de 17 / 11 / 2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Projeto Nº 0014 de 14/06/2023

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Sessão de 17/11/2023

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Vereadores da
Cidade de São Vicente do Seridó - PB.

PARECER 032/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00014 DE 2023: Institui a semana municipal de doação de sangue e o dia municipal do doador de sangue, e dá outras providências.

É o Parecer!

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Celso Cordeiro Alves

CELIO CORDEIRO ALVES

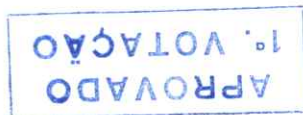
Membro

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 15 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



Projeto nº 034 de 06/10/2023
Aprovado pela Câmara de 17/11/2023
PRESIDENTE
Secretário
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 034/2023 DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre a Criação e Denominação da Banda fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) - FANVICENTE. e dá outras providências"

Art. 1º - Fica criada a Banda fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto, denominada de Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) - FANVICENTE .

Art. 2º. Fica a Banda fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto, denominada de Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) – FANVICENTE, estabelecida como patrimônio cultural do município de São Vicente do Seridó -PB.

Art. 3º Fica estabelecido que a organização e manutenção da mesma será de inteira responsabilidade do poder executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
VEREADORA - PP

Av. Senador Rui Carneiro, SN, Centro de São Vicente do Seridó - PB, CEP: 58158-000,
Atendimento: @camarasaovicentadoserido.pb.gov.br



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

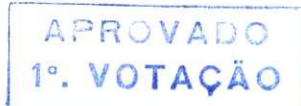
Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0034/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.



PARECER Nº 035/2023

Projeto nº 034 de 06/10/2023
Aprovado na Sessão de 17/11/2023
PRESIDENTE
Joaquim José de Almeida
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 034/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **15 de Novembro de 2023 as 09:00**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **Extraordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00034 DE 2023**: Dispõe sobre a criação e denominação da Banda Fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) - FANVICENTE , e dá outras providencias.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00034 DE 2023**: Dispõe sobre a criação e denominação da Banda Fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) - FANVICENTE , e dá outras providencias.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

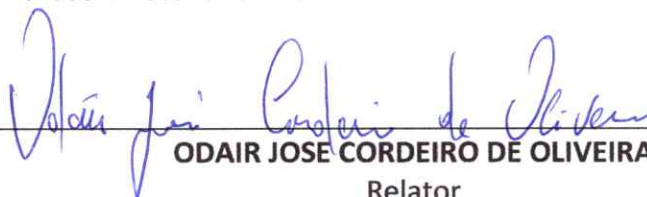
CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!



ODAIR JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA
Relator

Projeto nº 039 de 06 / 10 / 2023

Aprovado na Sessão de 17 / 10 / 2023



PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00034 DE 2023**: Dispõe sobre a criação e denominação da Banda Fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) - FANVICENTE , e dá outras providencias.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº 034 de 06 / 10 / 2023

Aprovado na Sessão de 17 / 11 / 2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00034 DE 2023**: Dispõe sobre a criação e denominação da Banda Fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) - FANVICENTE , e dá outras providencias.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº 034 de 06 / 10 / 2023

Aprovado na Sessão de 17 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Adan...
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

Projeto de Lei 034 de 26/10/2023

Aprovado na Sessão de 17/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER 035/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 0034 DE 2023**: Dispõe sobre a criação e denominação da Banda Fanfarra Severino Cordeiro Martins Neto (FSCMN) - FANVICENTE , e dá outras providencias.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 15 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



Projeto Nº 033 de 06/10/2023
Aprovado na Sessão de 11/11/2023
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

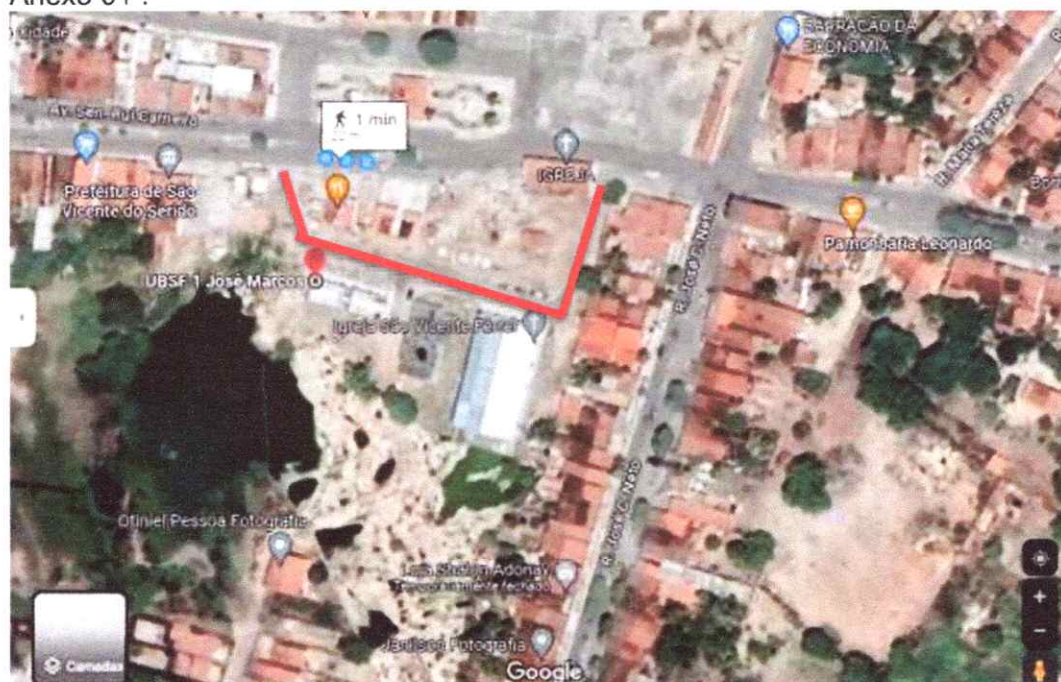
PROJETO DE LEI Nº 033/2023 DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

"Denomina de Rua Adenir Gonçalves em São Vicente do Seridó – PB, e dá outras providências."

Art. 1º - Fica denominada de Rua Adenir Gonçalves, a atual rua localizada no bairro Centro, São Vicente do Seridó -PB, Cep:58158-000 definido como mostra o mapa em anexo (01) , o qual será parte integrante dessa lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo 01 :



MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
VEREADORA - PP

Av. Senador Rui Carneiro, SN, Centro de São Vicente do Seridó - PB, CEP: 58158-000,
Atendimento: @camarasaovicentadoserido.pb.gov.br



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0033/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 034/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 033/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **15 de Novembro de 2023 as 09:00**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **Extraordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00033 DE 2023**: Denomina de Rua Adenir Gonçalves em São Vicente do Seridó – PB, e dá outras providências.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00033 DE 2023**: Denomina de Rua Adenir Gonçalves em São Vicente do Seridó – PB, e dá outras providências.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.



É o Parecer! Voto favorável!

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto Nº 033 de 06/10/2023

Aprovado na Sessão de 17/11/2023

Odair José Cordeiro de Oliveira

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00033 DE 2023**: Denomina de Rua Adenir Gonçalves em São Vicente do Seridó – PB, e dá outras providências

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº 033 de 06/10/2023

Aprovado na Sessão de 17/11/2023

Idaínei Lopes de Jesus

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00033 DE 2023**: Denomina de Rua Adenir Gonçalves em São Vicente do Seridó – PB, e dá outras providências.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº 033 de 06/10/2023
Aprovado na Sessão de 17/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 034/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0033/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00033 DE 2023: Denomina de Rua Adenir Gonçalves em São Vicente do Seridó – PB, e dá outras providências

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto Nº _____ de ____/____/____

Aprovado na Sessão de ____/____/____

Odair José Cordeiro de Oliveira

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 15 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

"CASA SEVERINO MARREIRO"

CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08 /2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito
Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó - PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a

Sadi Cordeiro Gonçalves
Juceli Cordeiro Gonçalves

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Odair Cordeiro
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09 /2023 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó – PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a

Raissa Mevilly
José Anael do Nascimento

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Nº 009 de 06/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

Rogério Mendes
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 /2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó – PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido

Valquiria Vasconcelos

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Jusciléia Monteiro Lima
VEREADORA

Projeto Nº 010 de 20/10/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
“CASA SEVERINO MARREIRO”
CNPJ:00.481.487/0001-71

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

“Confere a “Medalha de Honra do Mérito
Legislativo” João de Deus Alcântara Cândido.”

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó – PB, Concede a “Medalha de Honra do Mérito Legislativo” João de Deus Alcântara Cândido a

Elier Silva de Alcântara
Ângela Maria Lima

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Simone Medeiros
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 /2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó – PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a;

Marluce Loureço de Oliveira Gonçalves

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Projeto N° 001 de 20 / 10 / 2023
Aprovado na Sessão de 10 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Regina Ferenandes
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 /2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó - PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a;

1. Cleide Araújo
2. Julieta Goncalves de Medeiros

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Nº 002 de 20 / 10 / 2023
Aprovado na Sessão de 10 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Gilberto Luciano
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó – PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a;

1. Lucrecia Teodosio da Silva
2. Matias Antonio Ferreira

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Nº 003 de 20 / 10 / 2023
Aprovado na Sessão de 10 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Celio Cordeiro Alves
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004 /2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó – PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a;

1. ANA CLAUDIA DE FARIAS
2. JAIMAR CORDEIRO

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Nº 004 de 18/10/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 /2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A Câmara Municipal de São Vicente do Seridó – PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art.1º - Por relevantes serviços prestado ao nosso município de São Vicente do Seridó – PB, concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a:

1. Anita Albuquerque Almeida Buriti – Dona Nita
2. Almary Lourêncio de Oliveira – Poly

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto Nº 005 de / 2023
Aprovado na Sessão de 10/11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Ana Paula dos Santos Ferreira
Ana Paula dos Santos Ferreira (Paula de Gú)
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 /2023 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó – PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a

Josefa Bernardo Pessoa
Josefa Olimpio Enrique

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Santiago Augusto
VEREADOR

Projeto Nº 006 de 20 / 10 / 2023
Aprovado na Sessão de 10 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 /2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

"Confere a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido."

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Por relevantes serviços prestado ao município de São Vicente do Seridó - PB, Concede a "Medalha de Honra do Mérito Legislativo" João de Deus Alcântara Cândido a

Elier Silva de Alcantara
Ângela Maria Lima

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Projeto Nº 007 de 31 / 11 / 2023
Aprovado na Sessão de 10 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Simone Medeiros
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



MOÇÃO HONROSA Nº 001/2023 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023



Senhora Presidente,

Apresento a **V.Exa.**, nos termos do **Art. 78**, § 1º do Regimento Interno, a presente **Moção Honrosa** a ser concedida a **Sra Katia Cristina Teodosio de Oliveira**, pelos relevantes serviços prestados como professora, durante 33 anos, em turmas Multiseriadas, na Escola Antonio Lourenço, na Comunidade Rural deste Município de São Vicente do Seridó, a mesma é Graduada em Pedagogia e Especialização em Psicopedagogia.

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 06 de Novembro de 2023.

JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora

Projeto nº 001 de 06/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

SECRETARIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



MOÇÃO HONROSA Nº 002/2023 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023



Senhora Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 78, § 1º do Regimento Interno, a presente **Moção Honrosa** a ser concedida a **Sra Maria de Lurdes Lima de Souza, Maria da Luz Pereira de Lima e o Canal de Youtube Cultura e Personalidades do Sertão Nordestino** pelos relevantes serviços prestados ao Município de São Vicente do Seridó.

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 06 de Novembro de 2023.

SANTIAGO AUGUSTO DE LIMA
Vereadora

Projeto Nº 002 de 06 / 11 / 2023
Aprovado na Sessão de 10 / 11 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó – PB
AVENIDA SENADOR RUI CARNEIRO - SN - CENTRO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



MOÇÃO HONROSA Nº 03/2023 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

Senhora Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 78, § 1º do Regimento Interno, a presente **Moção Honrosa** a ser concedida a **Sra. Maria Rilza dos Santos** pelos relevantes serviços prestados ao Município de São Vicente do Seridó.

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 06 de Novembro de 2023.


Jusciléia Monteiro LIMA
Vereadora

Projeto Nº 003 de 06/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Projeto Nº. 01 de 11-03-2022
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 03/2022



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

A Vereadora que subscreve, vem respeitosamente requerer que, após ouvido o plenário, seja encaminhado congratulações nos termos desta Moção de Aplausos ao Grupo Mulheres Empreendedoras do nosso Município, em reconhecimento ao trabalho realizado para o desenvolvimento da economia da nossa cidade, tendo em vista as lutas diárias e o esforço para concretizar os seus objetivos como empreendedoras. O Grupo iniciou no ano de 2017 e se expandiu nas redes sociais em 2018, hoje se encontra com 60 mulheres que trabalham em diversos segmentos como: Artesanato, beleza, cosméticos, culinária, vestuários, lojistas, revistas e revendas. O Grupo também incentiva outras mulheres a conquistar a independência financeira, através de palestras, cursos, exposições, viagens e assim divulgando o nome do nosso Município. Portanto, acredito ser justo nosso reconhecimento a essas mulheres, que são dignas desta homenagem, que mesmo simples, em forma de Moção de Aplausos, reflete o reconhecimento e a gratidão que este Poder Legislativo tem pelas supracitadas mulheres.

Sala das Sessões, 11 de março de 2022.

Ana Paula dos Santos Ferreira

Ana Paula dos Santos Ferreira

(Paula de Gú)

Vereadora

Facilitado
11/03/2022
Dolci

Aprovado



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



MOÇÃO HONROSA Nº /2023 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhora Presidente,

Apresento a **V.Exa.**, nos termos do **Art. 78, § 1º** do Regimento Interno, a presente **Moção Honrosa** a ser concedida a **Sra. Iracema Araújo de Souto, Sr Sérgio Lopes Pereira e o Sr Dorgival Miguel Gomes** pelos relevantes serviços prestados ao Município de São Vicente do Seridó.

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 06 de Novembro de 2023.

Simone Medeiros
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Projeto Nº 01 de 07 / 11 / 2023

Aprovado na Sessão de 10 / 11 / 2023

Outorga o título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" a Senhora Viviane Cordeiro.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores da
São Vicente do Seridó - PB*

A Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" a Senhora Viviane Cordeiro.

Art. 2º - A outorga do Título de cidadania será conferida ao homenageado em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas correntes com a confecção do Diploma correrão por conta de verbas do Orçamento do corrente exercício de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Projeto Nº 002 de 07/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

Outorga o título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" ao Senhor José Mendes da Costa.

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" Senhor José Mendes da Costa.

Art. 2º - A outorga do Título de cidadania será conferida ao homenageado em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas correntes com a confecção do Diploma correrão por conta de verbas do Orçamento do corrente exercício de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTIAGO AUGUSTO DE LIMA
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2023 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Projeto Nº 003 de 07/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

Outorga o título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" ao Senhor Heron Cid Cesar Soares de Madrid.

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" Senhor Heron Cid Cesar Soares de Madrid.

Art. 2º - A outorga do Título de cidadania será conferida ao homenageado em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas correntes com a confecção do Diploma correrão por conta de verbas do Orçamento do corrente exercício de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTIAGO AUGUSTO DE LIMA
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Projeto de Lei nº 004 de 07/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE
PRESIDENTE

Outorga o título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" ao Senhor Elias Rodrigues de Araujo.

SECRETARIO
SECRETARIO

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" Senhor Elias Rodrigues de Araujo.

Art. 2º - A outorga do Título de cidadania será conferida ao homenageado em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas correntes com a confecção do Diploma correrão por conta de verbas do Orçamento do corrente exercício de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTIAGO AUGUSTO DE LIMA
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052023 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Projeto Nº 005 de 07/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB*

Outorga o título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" a Senhora Valeria Bezerra de Oliveira Alcantara.

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" Senhora Valeria Bezerra de Oliveira Alacanta.

Art. 2º - A outorga do Título de cidadania será conferida ao homenageado em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas correntes com a confecção do Diploma correrão por conta de verbas do Orçamento do corrente exercício de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Projeto Nº 006 de 07/11/2023
Aprovado na Sessão de 10/11/2023

PRESIDENTE

Outorga o título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" ao Exmº Sr Deputado Estadual Fabio Ramalho.

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão São Vicentino e Seridoense" ao Exmº Sr Deputado Estadual Fabio Ramalho.

Art. 2º - A outorga do Título de cidadania será conferida ao homenageado em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas correntes com a confecção do Diploma correrão por conta de verbas do Orçamento do corrente exercício de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
“CASA SEVERINO MARREIRO”
CNPJ:00.481.487/0001-71

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Outorga o título de “Cidadão São Vicentino e Seridoense” a Senhor João Arlindo Luiz de Almeida.

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Decreto Legislativo, Decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de “Cidadão São Vicentino e Seridoense” a Senhor João Arlindo Luiz de Almeida.

Art. 2º - A outorga do Título de cidadania será conferida ao homenageado em data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas correntes com a confecção do Diploma correrão por conta de verbas do Orçamento do corrente exercício de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simone Medeiros
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB

PODER EXECUTIVO

SÃO VICENTE DO SERIDÓ -PB
CÂMARA MUNICIPAL - GESTÃO 2023/2024

PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 034/2023- Dispõe sobre a autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial para Assistência Financeira da União

PROJETO DE LEI Nº 035/2023- Dispõe sobre a autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial para Assistência Financeira da União

PROJETO DE LEI Nº 036/2023- Autoriza o Poder Executivo a conceder parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município.

PROJETO DE LEI Nº 037/2023- Autoriza o Poder Executivo a equiparar o Cargo de Auxiliar de Enfermagem e Parteiras em Técnico em enfermagem

PROJETO DE LEI Nº 027/2023 - Altera os artigos 5º, 10º e 11º da Lei 00186/2021

PROJETO DE LEI Nº 031/2023 – Promove adequação orçamentária no âmbito do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

PROJETO DE LEI Nº 031/2023 (PROJETO PAULO GUSTAVO)– Promove adequação orçamentária no âmbito do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

PROJETO DE LEI Nº 033/2023- Inclui o Dia de Cruzada Evangélica para Cristo no Calendário Oficial do Município.

PROJETO DE LEI Nº 038/2023 – Dispõe sobre a fixação do perímetro urbano do Município de São Vicente do Seridó

PROJETO DE LEI Nº 039/2023- Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial

PROJETO DE LEI Nº 040/2023- Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial

PROJETO DE LEI Nº 041 /2023 – Dispõe sobre a autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial

PROJETO DE LEI Nº 042/2023- Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Especial para Assistência Financeira da União.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Projeto Nº 038 de 14/09/2023
Aprovado na Sessão de 11/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

DISPÕES SOBRE A FIXAÇÃO DO
PERÍMETRO URBANO DO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO
SERIDÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, põe em apreciação da Câmara Municipal aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O perímetro urbano do Município de São Vicente do Seridó passa a se estender por uma área de extensão equivalente a 802,1825 ha (oitocentos e dois hectares e dezoito ares e vinte e cinco centiares) ou 8.021.825 m² (oito milhões e vinte e um mil e oitocentos e vinte e cinco metros quadrados) e um Perímetro de 11.314,72 m (onze mil e trezentos e quatorze metros e setenta e dois centímetros), com as seguintes descrições:

I – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DDPX-M-SVS1, de coordenadas (Longitude: -36°24'29,355", Latitude: -06°55'26,950" e Altitude: 618,73 m); deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 98°42' e 3.493,07 m até o vértice DDPX-M-SVS2, (Longitude: -36°22'36,890", Latitude: -06°55'44,170" e Altitude: 627,60 m); deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 204°15' e 1.664,49 m até o vértice DDPX-M-SVS3, (Longitude: -36°22'59,164", Latitude: -06°56'33,565" e Altitude: 618,03 m); deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 248°02' e 1.414,70 m até o vértice DDPX-M-SVS4, (Longitude: -36°23'41,905", Latitude: -06°56'50,779" e Altitude: 610,09 m); deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 277°54' e 2.135,82 m até o vértice DDPX-M-SVS5, (Longitude: -36°24'50,815", Latitude: -06°56'41,217" e Altitude: 625,10 m); deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 353°32' e 1.395,79 m até o vértice DDPX-M-SVS6, (Longitude: -36°24'55,929", Latitude: -06°55'56,073" e Altitude: 609,99 m); deste, segue confrontando com PERIMETRO_M6, com os seguintes azimutes e distâncias: 42°21' e 1.210,85 m até o vértice DDPX-M-SVS1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único: Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

RECEBIDO
18/09/2023



APROVADO
1º. VOTAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Art. 2º. A exigência do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre qualquer imóvel existente no perímetro urbano descrito no inciso I do artigo 1º da presente lei fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º. O Projeto de zoneamento e diretrizes de uso e ocupação de solo urbano, de que trata o artigo 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, fica sujeito a posterior apresentação após realização de audiências públicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Vicente do Seridó-PB, 13 de agosto de 2023.


Erivam dos Anjos Leonardo
Prefeitura Municipal de São Vicente Do Seridó

Projeto N° 038 de 19/09/2023

Aprovado na Sessão de 27/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó-PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0038/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.

PARECER Nº 036/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 038/2023 DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **15 de Novembro de 2023 as 09:00**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **Extraordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00038 DE 2023**: Dispõe sobre a fixação do perímetro urbano do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00038 DE 2023**: Dispõe sobre a fixação do perímetro urbano do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

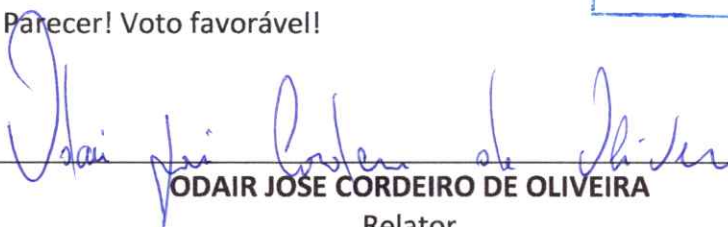
CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

É o Parecer! Voto favorável!



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto N° 038 de 19/09/2023
Aprovado na Sessão de 27/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00038 DE 2023**: Dispõe sobre a fixação do perímetro urbano do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº 038 de 14/09/2023

Aprovado na Sessão de 27/11/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00038 DE 2023**: Dispõe sobre a fixação do perímetro urbano do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº 038 de 14 / 09 / 2023
Aprovado na Sessão de 27 / 11 / 2023

PRESIDENTE
SEU VOTO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Projeto Nº 038 de 14/09/2023
Aprovado na Sessão de 27/11/2023

Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

Câmara Municipal de Vereadores de

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 035/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00038 DE 2023: Dispõe sobre a fixação do perímetro urbano do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 15 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CNPJ – 08.916.124/0001-23

Projeto de Lei nº 009 de 24 de janeiro de 2023.

“Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação e modifica a Lei municipal 013/ 2005 e dá outras providências”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba,
Faço saber que a Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que passará a ser regido pelo disposto na presente Lei.~~

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação criado pela Lei 013/2005 passa a funcionar segundo as determinações desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, consultivo, propositivo e mobilizador.

~~Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, integrante da Secretaria Municipal de Educação, responsável, nos termos da Lei, pela política municipal de educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação com as seguintes competências:~~

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I- Acompanhar e emitir parecer sobre a aplicação de recursos destinados à educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal colaborar com a secretaria de Educação no diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação, no âmbito municipal;
- II- Acompanhar o processo de ensino do Município;
- III- Promover seminários e debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino da rede municipal.
- IV- ~~Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas;~~
- V- Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DO PREFEITO

VI- Emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional que lhe forem submetidas;

VII- Manter intercâmbio com o Conselho Estadual e com a UNCME/PB, bem como, com instituições afins;

VIII- Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

IX- Subsidiar a elaboração, acompanhar a execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

~~X- Exercer outras atividades previstas em outras disposições legais.~~

~~XI-~~

~~Art. 3º O Conselho Municipal de Educação, será constituído por 09 (nove) membros, sendo titulares e respectivos suplentes, a saber:~~

~~I — 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo(a) Titular da pasta.~~

~~II — 01 (um) representante dos Diretores das escolas~~

~~municipais;~~

~~III — 01 (um) representante do Conselho Tutelar indicado pelo presidente do mesmo.~~

~~IV — 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou Finanças;~~

~~V — 01 (um) representante de pais de alunos da Rede municipal de ensino.~~

~~VI — 01 (um) representante de entidades comunitárias/igrejas, com sede no município.~~

~~VII — 01 (um) representante de professores das escolas municipais;~~

~~VIII — 01 (um) representante dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação.~~

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será constituído por 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após indicação dos representantes das instituições, incluindo representantes do Poder público e da Sociedade Civil, sendo:

I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo(a) Titular da pasta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DO PREFEITO

- II- 01 (um) representante dos Diretores das escolas da rede municipal de ensino, eleito por voto direto dos seus pares;
- III- 01(um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelo(a) Titular da pasta;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou Finanças; INDICADO?
- V- 01 (um) representante de pais de alunos da rede municipal de ensino que integram o Conselho Deliberativo das Escolas Públicas Municipais e sem vínculo com o município;
- VI- 01 (um) representante de entidades comunitárias/igrejas, com sede no município;
- VII-01 (um) representante dos professores das escolas da rede municipal de ensino, eleito em assembleia da categoria;
- VIII- 01 (um) representante dos servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo(a) Titular da pasta.

Parágrafo único - Cada instituição encaminhará a Secretaria de educação à relação dos seus representantes e respectivos suplentes, para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação

Art. 4º - O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitida a recondução por mais um período.

Art. 5º- Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário com dia e hora fixados por calendário, aprovado pelo Conselho Pleno, extraordinariamente, por convocação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Poder Executivo;

Parágrafo único – A convocação ou solicitação extraordinária de que trata o caput deste artigo deverá ser escrita e encaminhada a todos os membros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

~~Art. 9º. O exercício do mandato de Conselheiros junto ao Conselho Municipal de Educação é considerado serviço público relevante e não será remunerado.~~



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Art. 8º - O (a) Secretário (a) Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único - Vencido o prazo, as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura organizacional, aprovada no seu regimento interno e reconhecida por decreto do Poder Executivo.

- I- Conselho Pleno;
- II- Presidência;
- III- Câmaras e Comissões;
- IV- Secretaria Executiva.

Art. 10 - A Presidência será exercida pelo Presidente e o Vice-Presidente eleitos por seus pares.

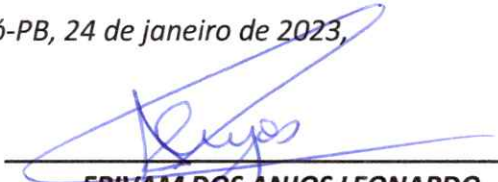
Parágrafo Único – A Presidência será eleita para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar condições materiais, financeiras e humanas, indispensáveis ao melhor funcionamento do Conselho.

Art. 12- O atual Conselho Municipal de Educação tem um prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para proceder às modificações do Regimento Interno vigente, necessárias à educação ao disposto na presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

sãoVicente do Seridó-PB, 24 de janeiro de 2023,


ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO

Prefeito Constitucional
Erivam dos Anjos Leonardo
Prefeito Constitucional
SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2023



Projeto Nº 005 de 01/09/2023

Aprovado na Sessão de 30/10/2023

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

"Cria a "PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ", no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba e delibera outras providencias."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou por unanimidade dos Vereadores presentes na 16ª Sessão Ordinária do 2º (segundo) Período Ordinário de Sessões, realizada no dia 01 de Setembro de 2023 e a Mesa Diretora Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, a "PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ", no uso das atribuições contidas no art. 78, §1º, VI e no art. 85, V da RESOLUÇÃO N.º 004/2002, de 20 de junho de 2002 e do art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

- I. Orientar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II. Auxiliar as comissões da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó nas proposições que tratem de direitos relativos à mulher ou à família;
- III. Fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres, bem como a implementação de campanhas educativas relacionadas ao tema;
- IV. Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

- V. Promover audiências públicas, seminários, palestras, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher e sobre sua participação na política;
- VI. A Procuradoria Especial da Mulher não fara encaminhamento ou orientação para adolescentes e meninas menores de 18 (dezoito anos) anos;
- VII. Zelar pela defesa dos direitos da mulher.

§1º. A Procuradoria Especial da Mulher não se vincula à Procuradoria – Geral da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó.

§2º. A Procuradoria Especial da Mulher será composta, preferencialmente, por vereadoras eleitas para a respectiva Legislatura e, caso não haja nenhuma vereadora eleita, deverá ser ocupada por vereadores indicados pela Mesa Diretora ou por servidores da Casa Legislativa.

§3º. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída por 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e por 1 (uma) Procuradora Adjunta, designadas pela Mesa Diretora, a cada 1 (um) ano, apartir do início da Legislatura.

§4º. A ocupação das funções de Procuradora Especial da Mulher e Procuradora Adjunta cessará automaticamente com a interrupção do mandato de suas ocupantes.

§5º. A ocupação das funções das Procuradoras acompanhará a periodicidade da eleição da Mesa Diretora, sujeita à recondução dos cargos.

§6º. A Procuradoria Especial da Mulher contará com o suporte técnico da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

§7º. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

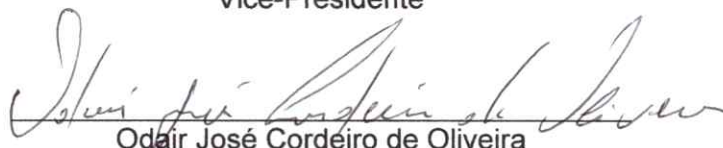
São Vicente do Seridó, Paraíba, 25 de agosto de 2023.

APROVADO
1º. VOTAÇÃO



JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
Vice-Presidente



Odair José Cordeiro de Oliveira
1º Secretario

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó – PB
AVENIDA SENADOR RUI CARNEIRO - SN - CENTRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Resolução nº 0005/2023.

ORIGEM: Poder LEGISLATIVO.



PARECER Nº 028/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 005/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **27 de Setembro de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 DE 2023**: Cria a: " PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ ", no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba e delibera outras providencias.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 DE 2023**: Cria a: " PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ ", no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba e delibera outras providencias.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

parecer técnico da consultoria jurídica, a proposição encontra-se consoante a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Relatora – substituta

Projeto N° 005 de _____ / _____ / _____
Aprovado na Sessão de 20 / 10 / 2023

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 DE 2023**: Cria a: " PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ ", no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba e delibera outras providencias.

É como Voto!

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 DE 2023**: Cria a: " PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ ", no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba e delibera outras providencias.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto nº 005 de
Aprovado na Sessão de 20/10/2023
PRESIDENTE
SECRETARIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PARECER 028/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/2023 DO PODER EXECUTIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 DE 2023**: Cria a: " PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ ", no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba e delibera outras providencias.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente – relatora substituta

[Assinatura]

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 27 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.

Projeto Nº 002 Projeto de Resolução Nº 002, de 24 de maio de 2023
Aprovado na Sessão de 02 / 06 / 2023



[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó, PB

Institui o PARLAMENTO JOVEM.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, aprovou o Projeto de Lei, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o PARLAMENTO JOVEM, com os objetivos definidos nesta Resolução, a ser realizado anualmente neste Legislativo.

Art. 2º - Consistirá o PARLAMENTO JOVEM na simulação de sessões legislativas com alunos do Ensino Médio e Fundamental de São Vicente do Seridó, nas quais, através da vivência dos trabalhos, os educandos representarão o papel de vereadores, apresentando e discutindo proposições, nas suas várias modalidades, contendo problemas reais da comunidade da Escola.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos do PARLAMENTO JOVEM:

- I. Conhecimento do processo legislativo;
- II. Proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó;
- III. Possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento dos Vereadores da Câmara Municipal e as propostas apresentadas no Legislativo em prol da comunidade;
- IV. Favorecer atividades de discussão e reflexão sobre os problemas da cidade de São Vicente do Seridó que mais afetam a população;
- V. Proporcionar situações em que os alunos, representando as figuras dos Vereadores, apresentem, sugestões para solucionar importantes questões da cidade ou determinados grupos sociais;
- VI. Despertar o espírito de liderança;

Art. 4º - Serão realizados se necessário convênio ou trabalho conjunto com a 4ª Gerência Regional de Ensino, Secretaria Municipal de Educação de São Vicente do Seridó e com escolas de nível técnico, estaduais e municipais, sediadas no Município de São Vicente do Seridó, para a realização do PARLAMENTO JOVEM.

Art. 5º - Por ocasião da realização do trabalho, conjunto serão definidos os alunos que serão envolvidos no PARLAMENTO JOVEM, bem como a participação dos professores e Grêmios Estudantis, caso exista, e as demais tarefas pertinentes à

consecução dos objetivos, como calendário de trabalho, orientações técnicas aos professores e alunos e a organização das sessões simuladas.

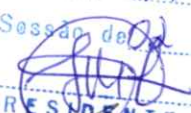
Art. 6º - O PARLAMENTO JOVEM será implantado mediante a adesão voluntária das escolas de ensino fundamental e médio das redes municipal, estadual e privadas. As escolas interessadas em Participar do Programa, manifestar-se-ão através de inscrição junto a Câmara de Vereadores.

Art. 7º - As despesas decorrentes da realização do PARLAMENTO JOVEM correrão por conta de dotação orçamentaria da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó, 24 de maio de 2023.


Vereadora

Projeto N.º 002 de 24/05/2023
Aprovado na Sessão de 06/06/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Resolução nº 002/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.



PARECER Nº 016/2023

Projeto Nº 002 de 24/05/2023
Aprovado na Sessão de 02/06/2023

Idair José Carlos de Sá
PRESIDENTE
Idair José Carlos de Sá
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **31 de Maio de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00002 DE 2023**: Institui o parlamento Jovem, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00002 DE 2023**: Institui o parlamento Jovem, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



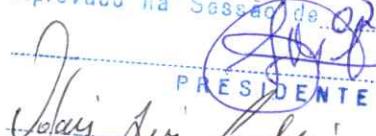
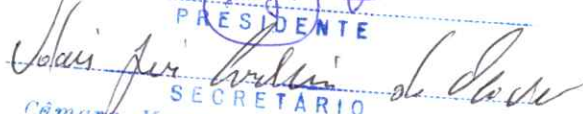
Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

Projeto N.º 002 de 24 05/2023
Aprovado na Sessão de 02 / 06/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO



Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00002 DE 2023**: Institui o parlamento Jovem, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

Tratado

Projeto N° 002 de 24/05/2023

Aprovado na Sessão de 02/06/2023

É como Voto!

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00002 DE 2023**: Institui o parlamento Jovem, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

Projeto Nº 002 de 24/05/2023

Aprovado na Sessão de 02/06/2023



CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 016/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00002 DE 2023**: Institui o parlamento Jovem, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Projeto N.º 002 de 24 de 05 de 2023
Aprovado na Sessão de 02 de 06 de 2023

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Veredores de
São Vicente do Seridó - PB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



Projeto Nº 02 de 28/04/23

Aprovado na Sessão de 28/04/23

[Handwritten signature]
Deputado José Luiz de Almeida
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
São Vicente do Seridó, 28 de Abril de 2023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

“CASA SEVERINO MARREIRO”

CNPJ:00.481.487/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 02 /2022 DE 17 DE MARÇO DE 2023



“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Curricular, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Estágio curricular, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente Lei.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º. Os estágios somente poderão se verificar em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 4º. estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 5º. Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 6º. Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.2º. Para fins da presente Lei, entende-se por:

§ 1º. Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial.

Art. 3º. A contratação tratada no “caput” deste artigo será pelo período solicitado pela instituição de ensino em concordância com o órgão que estará ofertando o estágio.

§ 1º. A Contratação será por meio de termo de cooperação entre as partes, citando explicitamente período do acordo em questão.

Art. 4º. Fica Facultada ao Poder Publico a remuneração ou não da contratação tratada no “caput” deste artigo.

Art. 5º. A contratação tratada no “caput” deste artigo será observada os seguintes requisitos;
I. matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

- II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 6º. Fica, ainda, o Chefe do Poder Legislativo e Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Acordo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

Art. 7º. Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

Art. 8º. O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

§ 1º. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º. Terá sua duração inferior a 45 dias

Art. 9º. O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de São Vicente do Seridó- PB e em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos

Art. 10º. A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação junto à Secretaria subordinante, a qual analisará a concessão e a conveniência do estágio;

Art. 11º. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá atender às seguintes proporções:

I. de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: no máximo 2 (dois) estagiário;

II. de 6 (seis) a 15 (quinze) servidores: até 4 (quatro) estagiários;

III. de 16 (dezesseis) a 35 (trinta e cinco) servidores: até 10 (dez) estagiários;

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se o quadro de pessoal e conjunto de trabalhadores empregados existentes na Administração Pública Municipal.

§ 2º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o acesso direto a 2 (duas) vagas, sendo essas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

Art. 12º. As despesas desempenhadas pelos estagiários como; alimentação, transporte serão de inteira responsabilidade dos mesmos.

Art. 13º. As instituições que abrigaram os estagiários deveram ceder o material necessário para o desempenho total das funções.

Art. 14º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pela Poder Municipal

Art. 15º. - Ocorrerá o término do estágio:

I – Automaticamente, ao término do seu prazo;

II – A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão concedente;

III – a pedido do estagiário;

IV – Pela interrupção ou abandono do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

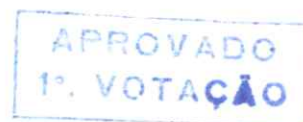
V – Quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas curriculares da graduação ou do curso Técnico profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar semestralmente a comprovação do aproveitamento do estagiário ao Poder Legislativo Municipal;

VI - Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VII - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de dois dias, consecutivos ou não, no período de um mês.

Art.16º. É facultado ao poder público conceder aos estagiários de que trata a presente Lei um incentivo na forma de bolsa-auxílio.

Art.17º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário.



Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro
MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
VEREADORA – PP

Projeto Nº 02 de 28/04/23

Aprovado na Sessão de 28/04/23

Idcir José Lourenço de Jesus
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"CASA SEVERINO MARREIRO" CNPJ: 00.481.487/0001-71



Lei nº 210 de 23 de Junho de 2023

"Dispõe sobre autorizar o chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo municipal a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus aniversários e dá outras providencias"

Art. 1º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo e Legislativos municipal a ceder (um) dia de folga remunerada aos servidos públicos municipais efetivos, na data de seus respectivos aniversários.

Parágrafo único – Quando o aniversário do servidor coincidir com final de semana, feriados e/ou pontos facultativos, o mesmo, terá direito de gozar esta folga no próximo dia útil seguinte.

Art. 2º - O chefe do poder Executivo e Legislativo Municipal tomará todas as providencias necessárias para o cumprimento desta lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.

JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2023

"Dispõe sobre autorizar o chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo municipal a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus aniversários e dá outras providências"

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 05/2021 de autoria da Vereadora Ana Paula dos Santos Ferreira, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 05/2021, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 210/2023**, oriunda do Projeto de Lei 05/2021, de autoria da vereadora Ana Paula dos Santos Ferreira, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2023

"Dispõe sobre autorizar o chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo municipal a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus aniversários e dá outras providências"

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 05/2021 de autoria da Vereadora Ana Paula dos Santos Ferreira, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 05/2021, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 210/2023**, oriunda do Projeto de Lei 05/2021, de autoria da vereadora Ana Paula dos Santos Ferreira, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"CASA SEVERINO MARREIRO" CNPJ: 00.481.487/0001-71



Lei nº 210 de 23 de Junho de 2023

"Dispõe sobre autorizar o chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo municipal a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus aniversários e dá outras providências"

Art. 1º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo e Legislativos municipal a ceder (um) dia de folga remunerada aos servidos públicos municipais efetivos, na data de seus respectivos aniversários.

Parágrafo único – Quando o aniversário do servidor coincidir com final de semana, feriados e/ou pontos facultativos, o mesmo, terá direito de gozar esta folga no próximo dia útil seguinte.

Art. 2º - O chefe do poder Executivo e Legislativo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2023



Projeto Nº 004 de 11/08/2023

Aprovado na Sessão de 11/08/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

"Cria o "MEMORIAL ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA", no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba e delibera outras providencias."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou por unanimidade dos Vereadores presentes na 15ª Sessão Ordinária do 2º (segundo) Período Ordinário de Sessões, realizada no dia 11 de agosto de 2023 e a Mesa Diretora Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, o "MEMORIAL ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA", cujo objetivo é homenagear e resgatar a história dos ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos, ex-vereadores e atuais vereadores, ex-presidentes e ex-vice-presidentes da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó e suas contribuições para o Município.

Art. 2º - Será implantada nas dependências da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó uma galeria com exposição fotográfica permanente de todos os políticos informados no Artigo 1º desta resolução.

Art. 3º - Integrarão a "MEMORIAL ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA", ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos, ex-vereadores e atuais vereadores, ex-presidentes e ex-vice-presidentes da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó e atuais de cada Legislatura.

Art. 4º - As homenagens serão realizadas através de exposição individualizada de imagens por reprodução fotográfica e histórico, no tamanho total de 20x30 cm, com fundo branco e serão fixadas no espaço denominado de a "MEMORIAL ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA", localizado em destaque na sede do Poder Legislativo, Casa Severino Marreiro.

Art. 5º - Todos os políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que forem eleitos(as) à partir da vigências desta Resolução também integrarão o "MEMORIAL ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA".

Art. 6º - As fotografias destinadas às homenagens de que trata esta Resolução, serão reproduzidas às custas do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

Projeto Nº. _____ de _____/_____/_____

Aprovado na Sessão de _____/_____/_____

São Vicente do Seridó, Paraíba, 07 de agosto de 2023.

PRESIDENTE

SECRETARIO

*Câmara Municipal de Vereadores da
São Vicente do Seridó - PB.*



JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
Vice-Presidente

Odair José Cordeiro de Oliveira
1º Secretario



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



PROJETO DE LEI Nº 031 /2023 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

Projeto Nº 031 de 31 / 08 /2023

Aprovado na Sessão Nº 202 / 10 /2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde do Município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

A Vereadora da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições e na forma da legislação, submete às Comissões e Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

A Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado ao Poder Executivo a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis ou em falta, destinados gratuitamente aos usuários do Sistema único de Saúde – SUS, do Município de São Vicente do Seridó.

Art. 2º - A divulgação referida no artigo 1º, desta Lei, será feita mediante a fixação da listagem impressa em local de fácil visualização e leitura, nas unidades de atendimento público da rede pública de Saúde de São Vicente do Seridó.

Art. 3º - A listagem dos medicamentos também deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura de São Vicente do Seridó, na internet, de forma periódica e atualizada.

Art. 4º - No caso de falta de algum medicamento, o Poder Executivo colocará esta informação no seu site e nos respectivos locais abrangidos pelo artigo 3º, desta Lei, bem como colocará a informação sobre a previsão de chegada do mesmo.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo regulamentar as disposições desta norma, naquilo que melhor efetivar sua aplicabilidade, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

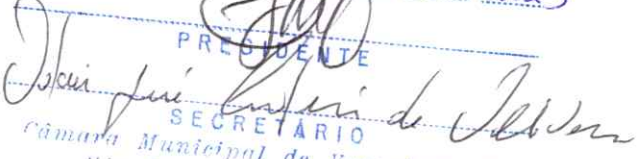
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 31 de Agosto de 2023.

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO



JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora

Projeto Nº 031 de 31 / 08 / 2023
Aprovado na Sessão de 22 / 10 / 2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0031/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

PARECER Nº 024/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 024/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **27 de Setembro de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00031 DE 2023**: Dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00031 DE 2023**: Dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Relatora – substituta

Projeto II: 031 de 31/08/2023

Aprovado na Sessão de 20/10/2023

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00031 DE 2023**: Dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

É como Voto!

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto N° 031 de 31 / 08 / 2023
Aprovado na Sessão de 20 / 10 / 2023
PRESIDENTE
Jair José Luiz de Oliveira
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00031 DE 2023**: Dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 023/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0031/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00031 DE 2023: Dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde do município de São Vicente do Seridó e dá outras providências.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente – relatora substituta

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

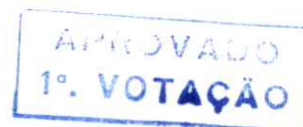
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 27 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



PROJETO DE LEI Nº 032/2023 DE 31 DE AGOSTO DE 2023
Projeto Nº 032 de 31/08/2023
Aprovado na Sessão de 20/10/2023




PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO
EMPREENDEDORISMO FEMININO, E
DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Vereadora da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições e na forma da legislação, submete às Comissões e Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

A Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei trata da instituição da "Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino".

Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino", a ser comemorada, anualmente a partir do dia 19 de novembro, com o propósito de conscientizar a população sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 3º Por ocasião da comemoração da "Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino" com base no projeto de lei (PL) [2.458/2019](#) Fonte: Agência Senado, o Poder Público deverá promover campanhas, palestras, movimentos de esclarecimento e incentivo da importância desse segmento, direcionadas aos públicos citados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, 31 de Agosto de 2023.


JUSCELIA MONTEIRO LIMA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou no dia 19 de novembro de 2014 o "Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino", na qual discute-se sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Isto porque, apesar do crescimento, ainda são os homens que detêm a maior parcela do mercado nacional.

No intuito de compatibilizar as ações do Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, com as ações que são desenvolvidas no Brasil na "Semana Nacional do Empreendedorismo" é que proponho a instituição da Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino.

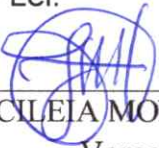
O propósito da Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino é conscientizar a população local sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras do nosso município.

Na referida semana, o Poder Público deverá promover campanhas, palestras e movimentos de esclarecimentos e incentivos da importância do empreendedorismo feminino.

Segundo o Sebrae, a participação das mulheres empreendedoras no País passou de 30,7%, em 2005, para 31,6%, em 2015, isto representa 31,1% do total de 23,5 milhões de empreendedores existentes, equivalente a mais de 7,3 milhões de mulheres empreendedoras.

Na última década, a quantidade de donas do próprio negócio subiu 16% no país e a busca por qualificação técnica, segundo dados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), evoluiu na mesma proporção. Ou seja, não só as mulheres estão empreendendo, como buscando qualificar-se para aumentar seus conhecimentos sobre negócios e sobre o próprio mercado.

Por entender a importância do tema é que conclamo aos nobres pares pela aprovação do Projeto de Lei.



JUSCLEIA MONTEIRO LIMA
Vereadora



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0032/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.

Projeto Nº 0032 de 31/08/2023

Aprovado na Sessão de 20/10/2023

João Meira de Vasconcelos
PRESIDENTE

João Meira de Vasconcelos
SECRETÁRIO

PARECER Nº 025/2023

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 032/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **27 de Setembro de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Institui a semana municipal do empreendedorismo feminino e da outras providências.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Institui a semana municipal do empreendedorismo feminino e da outras providências.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

É o Parecer! Voto favorável!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Relatora – substituta

Projeto nº 032 de 31/08/2023

Aprovado na Sessão de 20/10/2023

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Institui a semana municipal do empreendedorismo feminino e da outras providências.

É como Voto!

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023**: Institui a semana municipal do empreendedorismo feminino e da outras providências.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 025/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0032/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00032 DE 2023: Institui a semana municipal do empreendedorismo feminino e da outras providências.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente – relatora substituta

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 27 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.

**PROCESSO TC N.º 08982/20**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Maria Graciete do Nascimento Dantas e outra

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A ATRIBUIÇÃO DE DÍVIDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A comprovação incompleta dos danos mensurados aos cofres públicos em reconsideração enseja apenas a diminuição do débito, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00210/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS também no ano de 2019, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00229/2022* e no *PARECER PPL – TC – 00069/2021*, ambos de 13 de julho de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito à antiga Alcaldessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, de R\$ 221.525,49 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais, e quarenta e nove centavos), correspondente a

**PROCESSO TC N.º 08982/20**

3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 67.024,47 (sessenta e sete mil, vinte e quatro reais, e quarenta e sete centavos), equivalente a 1.079,65 UFRs/PB, por força das ausências de comprovações de dispêndios e do pagamento em duplicidade de despesa.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 08982/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto conjuntamente em 18 de agosto de 2022 pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS também no ano de 2019, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00229/22, fls. 5.253/5.279, e no PARECER PPL – TC – 00069/22, fls. 5.248/5.250, ambos 13 de julho de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho do mesmo ano, fls. 5.280/5.282 e 5.251/5.252.

Em seu julgamento, a Corte, resumidamente, deliberou: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de MANDATÁRIA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas e da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, nas condições de ORDENADORAS DE DESPESAS; c) imputar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas débito no montante de R\$ 221.525,49, correspondente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em decorrência das ausências das comprovações de dispêndios e do pagamento em duplicidade de despesa; d) aplicar multas individuais as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral nas somas singulares de R\$ 12.392,52 (199,62 UFRs/PB) e R\$ 4.000,00 (64,43 UFRs/PB), nesta ordem; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários do débito e das coimas impostas; f) enviar recomendações diversas; g) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; h) determinar o traslado de cópia da decisão para outros autos; e i) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As máculas remanescentes ensejadoras das decisões foram, sumariamente, as seguintes de responsabilidade da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas: a) manutenção de déficit financeiro do Município na soma de R\$ 3.294.143,56; b) ausências de arrecadações do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de instituição/cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como diminuto recolhimento de taxas; c) realizações de despesas sem licitação no montante de R\$ 714.895,40; d) envio incompleto da Prestação de Contas Anual – PCA; e) não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais contratados da educação escolar pública; f) despesas com servidores do Executivo equivalente a 57,70% da Receita Corrente Líquida – RCL; g) gastos com pessoal da Urbe correspondente a 60,18% da RCL; h) atraso no pagamento de vencimentos de servidores da Comuna; i) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; j) acumulação ilegal de cargos municipais; k) omissões de valores da dívida flutuante na importância de R\$ 161.963,35; l) falta de transparência em operação contábil na quantia de R\$ 657.591,62; m) repasses intempestivos de duodécimos ao Legislativo; n) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 1.545.530,82; o) inexistências de transmissões de informações ao INSS sobre as contribuições previdenciárias retidas dos segurados; p) não comprovação de despesas no montante de R\$ 218.942,02; q) emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos; r) não instituição do sistema de controle interno do Município; s) pagamento em duplicidade na ordem de R\$ 2.583,47; e t) ocorrência de déficit de execução orçamentária no total de R\$ 198.042,37.

**PROCESSO TC N.º 08982/20**

Já a cargo da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral restaram, sinteticamente, as eivas listadas a seguir: a) realizações de despesas sem licitação no montante de R\$ 663.335,28; b) atrasos nas quitações de vencimentos de servidores públicos municipais; c) ausência de limpidez em operação contábil na soma de R\$ 13.866,29; d) carência de transparência em movimentação contábil no importe de R\$ 514.135,66; e) faltas de pagamentos de obrigações patronais e dos empregados devidas à autarquia previdenciária nacional nos montantes, respectivamente, de R\$ 944.526,41 e de R\$ 350.836,07; e f) emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos.

Em sua peça recursal conjunta, fls. 5.283/5.531, as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral juntaram documentos e alegaram, concisamente, que: a) diversas pechas foram elevadas ao patamar de causas reprovadoras da prestações contas, quando, em feitos similares, ensejaram apenas recomendações; b) o Tribunal aprovou diversas outras contas contendo as máculas apuradas no presente feito; c) os dispêndios não licitados corresponderam a apenas 5,61% da despesa orçamentária do intervalo; d) o parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foram anexados aos autos; e) os gastos com pessoal do Município e, exclusivamente, do Executivo, equivaleram a 55,21% e 52,74% da RCL, nesta ordem; f) as contratações temporárias não desobedeceram qualquer norma legal; g) apesar dos atrasos, os duodécimos foram integralmente repassados ao Parlamento do Município; h) as obrigações patronais efetivamente recolhidas totalizaram R\$ 1.548.762,09; e i) toda a documentação comprobatória das despesas questionadas foram remetidas ao Tribunal.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 5.540/5.557, onde opinaram, grosso modo, pelo acolhimento do recurso e, no mérito, reconhecendo o encaminhamento extemporâneo do parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela redução no valor da pecha respeitante à carência de documentos demonstrativos de dispêndios de R\$ 257.201,77 para R\$ 64.441,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.560/5.561, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com a redução do débito imputado no item "2" do Acórdão APL – TC – 00229/22 para R\$ 64.441,00 e atenuação da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.562/5.563, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 5.564.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 08982/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto, de forma conjunta, pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe no mesmo período, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, atende aos pressupostos processuais de legitimidades, tempestividade e interesses processuais, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelas postulantes são capazes de modificar apenas a parte dispositiva da deliberação desta Corte relacionada ao débito imposto à antiga Alcaidessa (item “2” do Acórdão APL – TC – 00229/22) de R\$ 221.525,49 para R\$ 67.024,47.

Com efeito, os especialistas deste Areópago apontaram que as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral encaminharam, nesta fase recursal, fls. 5.328/5.329, cópia do parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, documento que deveria compor a presente Prestação de Contas Anual – PCA. Contudo, a atuação da antiga gestora não descaracteriza a mácula, uma vez que o referido artefato não foi enviado tempestivamente à Corte, descumprindo, consoante disposto na decisão guerreada, o disposto no art. 12, inciso VIII, da resolução que estabeleceu normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa – RN – TC n.º 03/2010).

No que diz respeito aos dispêndios não licitados de responsabilidade da antiga Alcaidessa da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na quantia de R\$ 714.895,40, e da então gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, no montante de R\$ 663.335,28, em que pese as recorrentes alegarem a pouca representatividade das importâncias não licitadas em comparação com o total das despesas orçamentárias do exercício financeiro em comento, não apresentaram, nesta fase processual, qualquer certame licitatório realizado com os credores, de modo que as máculas em questão não merecem quaisquer reparos.

No que concerne às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município de São Vicente do Seridó/PB no exercício de 2019 e, exclusivamente, do Poder Executivo, em que pese as alegações apresentadas em relação aos ajustes efetuados pela unidade de instrução do Tribunal, já refutados anteriormente, ficou evidente que, no ano em análise, a despesa total com servidores da municipalidade correspondeu a 60,18% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 23.419.562,74, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, enquanto o gasto com pessoal

**PROCESSO TC N.º 08982/20**

unicamente do Executivo equivaleu a 57,70% da RCL, ultrapassando, neste caso, o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF. Ademais, conforme observado na decisão combatida, as medidas adotadas não se mostraram efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, também da LRF.

Continuamente, em relação à temática de pessoal, conforme evidenciado no aresto atacado, ficou patente a realização de acentuados dispêndios destinados aos recrutamentos de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração, incorretamente escrituradas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, R\$ 1.160.009,30, o considerável número de servidores contratados por excepcional interesse público, nomeados, em regra, para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares do Município, cuja remuneração anual alcançou R\$ 1.796.919,28, bem como as contratações diretas de diversos profissionais para assessoramentos administrativo, jurídico e contábil sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993..

Ato contínuo, no tocante aos repasses de recursos ao Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, inobstante as justificativas da antiga Prefeita e da então gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, especialmente quanto transferências dos valores em sua totalidade, de modo que os atrasos não teriam ocasionado prejuízos à atividade legislativa, ficou vidente que parte dos duodécimos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro foram repassados após o dia 20 (vinte) dos mencionados interstícios, demonstrando transferências ao Parlamento Mirim em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

No que concerne às contribuições previdenciárias do empregador e dos empregados não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância de R\$ 2.840.893,30, sendo R\$ 1.545.530,82 com recursos geridos pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas e R\$ 1.295.362,48 com valores administrados pela Sra. Ana Cláudia de Farais Cabral, observa-se que os cálculos efetuados na decisão combatida devem ser mantidos inalterados. As recorrentes, dentre outras abordagens, requereram o cômputo da quantia de R\$ 303.149,24, correspondente a pagamentos de parcelamentos em favor do INSS efetuados ao longo do exercício financeiro de 2019, despesas de períodos pretéritos não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa.

Ainda em referência à matéria, as insurgentes enfatizaram o parcelamento de parte das contribuições remanescentes do período em análise. Todavia, merece ênfase que o fracionamento do débito não teria o condão de elidir as eivas, servindo, tão somente, para ratificá-las, pois, na época própria, não foram recolhidos os valores devidos ao regime previdenciário, ocasionando, inclusive as incidências de significativos encargos moratórios. Além disso, destacaram a representatividade do valor repassado à autarquia federal em relação à estimativa da Corte, requerendo que as pechas fossem relevadas. Destarte, ante a falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, os valores devem permanecer em conformidade com o apurado, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PROCESSO TC N.º 08982/20

Sucessivamente, no que tange à carência de documentos comprobatórios de dispêndios na ordem de R\$ 218.942,02 (Empenhos n.ºs 231, 485, 701, 702, 1225, 1262, 1835, 2440, 2733, 3140, 3248, 2000407, 2000681 e 2001080), os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em apreciação aos artefatos encartados aos autos pelas pleiteantes, apontaram a juntada de documentação demonstrativa de parte das despesas questionadas, restando sem a efetiva evidencição gastos na ordem de R\$ 64.441,00, referentes a parcela do Empenho n.º 1835 e à totalidade dos Empenhos n.ºs 2000407, 2000681 e 2001080, de modo que, neste ponto, o débito atribuído à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas deve ter seu valor reduzido de R\$ 218.942,02, para R\$ 64.441,00.

Por fim, cumpre informar a carência de manifestação robusta das recorrentes acerca da escrituração e quitação em duplicidade à sociedade Maxima Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ n.º 19.074.142/0001-21, na quantia de R\$ 2.583,47. Em suas razões recursais, as interessadas no feito destacaram, apenas, a anexação de documentos demonstrativos dos dispêndios relacionados ao Empenho n.º 231, no valor de R\$ 13.032,95, mas nada alegaram sobre o fato de que parte dessa despesa já havia sido quitada no exercício de 2018. Neste sentido, o débito atribuído à antiga Alcaldessa da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, neste aspecto, permanece em conformidade com a decisão proferida.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste melindre, as deliberações deste Areópago de Contas (PARECER PPL – TC – 00069/2022 e ACÓRDÃO APL – TC – 00229/2022, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 27 de julho de 2022), ressalvada a extração efetivada, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, *DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito à antiga Alcaldessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, de R\$ 221.525,49 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais, e quarenta e nove centavos), correspondente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 67.024,47 (sessenta e sete mil, vinte e quatro reais, e quarenta e sete centavos), equivalente a 1.079,65 UFRs/PB, por força das ausências de comprovações de dispêndios e do pagamento em duplicidade de despesa.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL



Projeto de Decreto Legislativo Nº 07 /2023.

Dispõe sobre Aprovação das contas da (ex)prefeita do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2019, o não acolhimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no processo TC 08982/20.

Art. 1º Ficam **Aprovadas** as contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, (ex)prefeita do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2019, uma vez que, por maioria, foi rejeitado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no processo TC 08982/20.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó, em 04 de outubro de 2023.

Jucileia Monteiro
Presidente

Maria Regina Fernandes do Nascimento
Vice-presidente

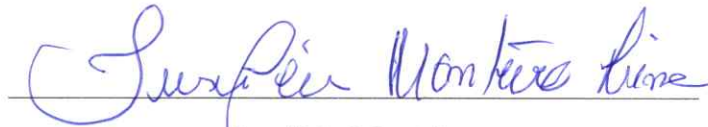
Odair Jose Cordeiro de Oliveira
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

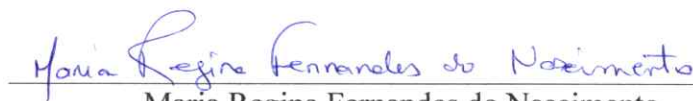
Nobres pares, nos termos Art. 39, XII c/c Art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, opinando pela aprovação das contas da (ex)prefeita do Município de São Vicente do Seridó, a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2019, e, por conseguinte, reprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no processo TC 08982/20.

Destarte, após análise do processo TC 08982/20, feita por cada votante, considerando o parecer das contas relativas ao exercício de 2019, pelo TCE/PB e a reprovação do referido parecer em sessão plenária realizada no dia 04 de Setembro de 2023, elaboramos o presente Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, por conseguinte, aprovação das contas da ex-prefeita Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativo as contas do exercício de 2019.

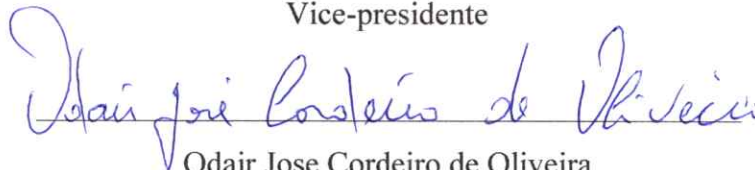
São Vicente do Seridó - PB , 04 de outubro de 2023.



Juscileia Monteiro
Presidente



Maria Regina Fernandes do Nascimento
Vice-presidente



Odair Jose Cordeiro de Oliveira
1º Secretario

¹ Art. 165 – Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, no todo ou em parte, o Decreto Legislativo correspondente indicará os motivos de rejeição.

§ 1º - A Mesa encaminhará o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique através do parecer, as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 2º - O parecer que trata o parágrafo anterior, será encaminhado ao Plenário, que deliberará sobre ele.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
CASA "SEVERINO MARREIRO"
CNPJ: 00.481.987/0001-71



APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

"Dispõe sobre a criação da TV CÂMARA, Canal Legislativo destinado a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó - PB."

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

PRESIDENTE

JUSCILEIA MONTEIRO LIMA, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a TV Câmara, como departamento de radiodifusão de sons e imagens da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, que se regerá pelo disposto nesta resolução, por Portarias, bem como pelas Legislações Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis.

Parágrafo único. A TV Câmara é todo o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos necessários à divulgação e transmissão de imagens e sons, ao vivo ou gravados por sistema via WEB, ou por meios de propagação eletromagnética, em UHF ou VHF em sinal aberto digital, ou qualquer outro meio que venha a ser criado.

Art. 2º O objetivo da TV Câmara é o de dar transparência às atividades do Poder Legislativo através da documentação e divulgação dos trabalhos parlamentares, inclusive com a transmissão das sessões, audiências públicas e de reuniões de comissões, quando for o caso, mediante a utilização do Canal Legislativo Municipal próprio.

Parágrafo único. Inclui-se nos objetivos da TV Câmara:

- I - A promoção e a divulgação dos atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos que envolvam interesse do poder legislativo municipal;
- II - A promoção dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais, mediante debates e palestras através de audiências públicas;
- III - Dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, práticas esportivas, documentários, entrevistas, oferecendo mecanismos à sua formação e integração nas questões públicas;
- IV - A prestação de serviços de utilidade pública;
- V - A promoção de programas de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício de desenvolvimento geral da comunidade.

Art. 3º A TV Câmara subordina-se diretamente ao Gabinete do presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB

Art. 4º São funções da TV Câmara

- I - A transmissão das sessões plenárias, audiências públicas e reuniões das comissões;
- II - A gravação, edição e veiculação das matérias relacionadas diretamente à Câmara Municipal, compreendendo:
 - a) A promoção e a divulgação dos atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos Poderes Públicos de todas as esferas de governo;
 - b) Audiências públicas convocadas;
 - c) Audiências concedidas pela Câmara Municipal a autoridades e representantes de entidades.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
CASA "SEVERINO MARREIRO"
CNPJ: 00.481.987/0001-71



- III - A divulgação dos trabalhos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões;
- IV - A divulgação dos trabalhos dos Vereadores quando no exercício da atividade parlamentar, compreendendo:
- a) Participação das sessões plenárias;
 - b) Participação nas Comissões e nas audiências públicas promovidas pela Câmara Municipal;
 - c) Manifestações de opinião sobre matérias submetidas à apreciação da Câmara Municipal;
 - d) Manifestações sobre assuntos tratados em eventos dos quais tendo participado como representante oficial da Câmara de Vereadores;
 - e) Prestação de contas à opinião pública sobre suas atividades parlamentares;
- V - A transmissão de programas de interesse social e coletivo;
- VI - A cobertura de eventos locais promovidos por entidades públicas ou privadas e por órgãos dos Poderes Públicos, que tenham caráter de interesse social ou coletivo.

Art. 5º A programação a TV Câmara deve ter caráter institucional, informativo, educativo e de orientação social, voltada inteiramente à promoção da democracia, da valorização do cidadão, de difusão de valores éticos, morais, sociais, artísticos, culturais, históricos e de preservação ambiental, nos termos da Lei Orgânica do Município e de legislação superveniente aplicável.

Parágrafo único. É proibida a veiculação de matéria que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º A Câmara Municipal fica autorizada a firmar convênios, contratos e acordos de cooperação com emissoras, entidades, instituições públicas e privadas, canais de internet e profissionais técnicos com atuação na área, com o fim precípuo de viabilizar a melhor programação e apresentação da TV Câmara.

Art. 7º Fica autorizado o uso de servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal para desempenhar funções junto ao Departamento da TV Câmara.

Parágrafo Único: Os serviços extraordinários prestados pelos servidores em interesse das atividades da TV Câmara serão remunerados através de pagamento de horas extras, diárias, ajuda de custas ou gratificações, nos termos da legislação municipal aplicável ao caso.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua afixação no quadro de avisos da Câmara e será publicada na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente do Seridó - PB, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.



JUSCLEIA MONTEIRO LIMA
VEREADORA - PP



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Resolução nº 001/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 004/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 001/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **02 de Março de 2023 as 09:00**, em Reunião **Extraordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00001/2023** – Dispões sobre a criação da TV câmara, Canal Legislativo destinado a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó-PB, de autoria do Poder Legislativo Vereadora Juscileia Monteiro Lima.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00001/2023** – Dispões sobre a criação da TV câmara, Canal Legislativo destinado a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó-PB, de autoria do Poder Legislativo Vereadora Juscileia Monteiro Lima.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

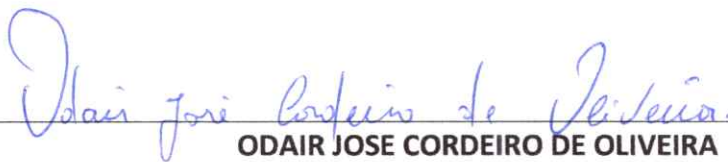
Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00001/2023** – Dispões sobre a criação da TV câmara, Canal Legislativo destinado a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó-PB, de autoria do Poder Legislativo Vereadora Juscileia Monteiro Lima.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

,Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00001/2023** – Dispões sobre a criação da TV câmara, Canal Legislativo destinado a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó-PB, de autoria do Poder Legislativo Vereadora Juscileia Monteiro Lima.

É como Voto!

AUSENTE

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

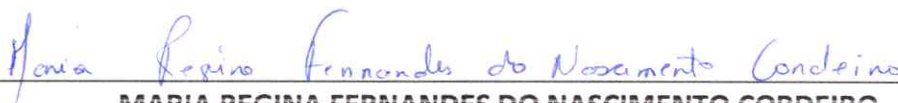
CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **favorável** ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00001/2023** – Dispões sobre a criação da TV câmara, Canal Legislativo destinado a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó-PB, de autoria do Poder Legislativo Vereadora Juscileia Monteiro Lima.

É o Parecer!



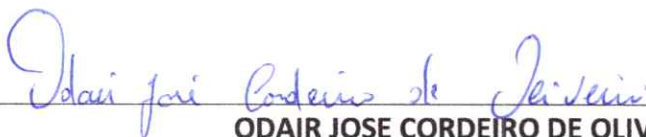
MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

AUSENTE

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 02 DE MARÇO DE 2023, ÀS 09:00 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.

EVENTO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2023
CONSULENTE:	CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB
ASSUNTO:	CRIAÇÃO DO TV CÂMARA - SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CANAL LEGISLATIVO TV CÂMARA. PROCESSO LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Chega a esta consultoria jurídica solicitação do Comissão De Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB para análise jurídica acerca da REGULARIDADE (constitucionalidade e/ou legalidade) do projeto de RESOLUÇÃO QUE CRIA O CANAL LEGISLATIVO TV CÂMARA NO EM SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que importa relatar!

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, frisa-se que a matéria veiculada no caso em testilha encontra-se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Por sua vez, a proposta de texto legal em comento está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de São Vicente do Seridó/PB, *in verbis*:

Art. 33 - As resoluções e decretos Legislativos, far-se-ão na forma do regimento interno.

No mesmo diapasão, o Regimento Interno da Câmara, assim dispõe:

Art. 85 – A Câmara exerce a função legislativa por via de projetos de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

....V – de resolução, destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, ou quando deva a Câmara se pronunciar em casos concretos, como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Permanentes sobre proposta de fiscalização e controle;
- d) conclusões sobre as petições, representações, ou reclamações da sociedade civil;
- e) matéria de natureza regimental;
- f) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- g) delegação de competência;

§ 1º - A iniciativa de projetos de Lei na Câmara será, nos termos que dispuser a lei Orgânica do Município e este Regimento.

- I – de Vereadores, individual e coletivamente;
- II – da mesa Diretora ou outra Comissão;
- III – do Prefeito Municipal;
- IV – dos cidadãos.

Destarte, resta demonstrado que é de competência da Câmara Municipal o projeto de resolução, proposto individualmente por vereador, destinado a regulamentar serviços administrativos, como é o caso do TV Câmara.

Isto posto, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, em razão dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, e eficiência, bem como regras de competência resta evidenciado que o Projeto Resolução 01/2023 está em consonância com a legislação.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2023**, que CRIA O CANAL LEGISLATIVO DO TV CÂMARA NO ÂMBITO DA CÂMARA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S. M. J. à consideração superior.

Soledade/PB, 23 de Fevereiro de 2023.

SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB: 20.577



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2022 DE 26 DE MAIO DE 2023

"Acrescenta o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB"

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei, Decreta:

Art. I - Fica acrescentado o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB que passa a ter a seguinte redação:

Art. 198 – O Vereador poderá obter licença para:

- I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II – tratamento de saúde;
- III – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;
- IV – investidura no cargo de Secretário do Município;
- V – licença maternidade conforme o artigo 392 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943;

Art. II - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art III - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Seguindo o Art. 174 do regimento interno desta casa que diz: "O regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa" e sabendo que nos âmbitos da esfera pública e privada segundo o artigo 392 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, a gestante tem direito a licença maternidade de 120 dias sem prejuízo na remuneração mensal, para se recuperar e prestar todos os cuidados necessários a saúde e bem estar da criança, que depende exclusivamente da mãe nos primeiros meses de vida, este projeto justifica-se ao observar que o regimento desta casa se quer menciona este direito. Pelo contexto histórico do município poucas mulheres ocuparam o cargo de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

direito. Pelo contexto histórico do município poucas mulheres ocuparam o cargo de vereadora na Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, totalizando o número de apenas 7 mulheres com a atual legislatura, e posto isto muito provavelmente o mesmo foi elaborado por homens, não incluindo este direito fundamental as mulheres a referida propositura foi elaborada.

Casa Severino Marreiro, Plenário da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, 26 de maio de 2023.

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro
MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
VEREADORA

~~11~~

~~12~~

~~13~~

~~15~~ ~~14~~

16

~~19~~ 20 22.

20

21

22.

~~28~~

~~27~~

~~29~~

24

25

26



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"Casa Severino Marreiro"
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária Nº 03, de 13 de abril de 2023

Projeto Nº 003 de 13/04/2023
Aprovado na Sessão de 05/05/2023

PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

**Institui a Política Municipal de
Proteção dos Direitos da Pessoa com
Transtorno do Espectro Autista -
TEA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Estado do Paraíba, aprovou o Projeto de Lei, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal que, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e sua efetiva integração social, de que trata o caput.

Parágrafo Primeiro - Serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana, bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Parágrafo Segundo - Garantir às pessoas com TEA as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Fica definido que Transtorno do Espectro Autista (TEA) é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação, as quais constituem uma característica global do funcionamento do sujeito em todas as ocasiões, que engloba:

for i lei

I - Autismo infantil (F84. 0);

II - Autismo atípico (F84. 1);

III - Transtorno com hipercenesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84. 4);

IV - Síndrome de Asperger (F84. 5);

V - Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84. 8);

VI - Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84. 9).

Parágrafo Único - Com a finalidade de contribuir para a identificação do Transtorno do Espectro Autista nas Unidades Públicas de Saúde, bem como nos Centros Municipais de Educação Infantil, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil:

I - IRDI (Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil) para crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses; e

II - M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para crianças com mais de 18 (dezoito) meses até 36 (trinta e seis) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 638/2019)

Art. 3º - Ao Poder Público e órgãos competentes cabe, assegurar às pessoas com TEA o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros decorrentes da Constituição e das Leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas e permanentes, tais como: nutrição, imunização às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, sendo garantido o acesso prioritário mesmo antes do diagnóstico, aos profissionais de saúde, de todas as áreas necessárias, mas principalmente, psiquiátrica, neurológica, psicológica, fonoaudiologia, oftalmológica, nutricional, genética nos casos específicos, fisioterapia e assistência social;

- b) a garantia de acesso às pessoas com TEA aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoa com TEA grave não internado, conforme recomendação do médico responsável;
- d) o desenvolvimento de programas de saúde por conta da Secretaria Municipal de Saúde do Município, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração e promoção social.
- e) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis.

II - na área da educação:

- a) a inclusão no sistema regular de ensino, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, pré-escolar, de ensino médio, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o acesso de alunos com TEA aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- e) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, possibilitando a integração no sistema regular de ensino.

III - no apoio a Família:

- a) promoção da educação familiar sobre o transtorno global do desenvolvimento e suas implicações;
- b) realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde e Escolas informando e auxiliando os familiares na compreensão do TEA, sua extensão e características, cuidados necessários de higiene e nutrição, necessidade de eventuais intervenções nos casos de agressividade, fuga, automutilação ou demais manifestações comportamentais;
- c) efetivação dos encaminhamentos necessários ao atendimento psicológico de cuidadores ou membro familiar residente na mesma casa que a pessoa com TEA,

que tenha histórico como vítima ou praticante de violência doméstica, abuso sexual, pedofilia, consumo de álcool ou drogas, depressão, estresse, bipolaridade e/ou demais situações que possam representar risco à integridade física, psicológica e moral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob os seus cuidados;

d) capacitação de mais de um familiar como cuidador, promovendo palestras nas Unidades de Saúde que visam informar sobre os cuidados, segurança contra acidentes domésticos, medicamentos e suas dosagens, primeiros socorros e demais informações que a família necessite para o adequado atendimento do membro familiar com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a tratamento desumano, vexatório ou degradante, não será privada, nem sofrerá restrições de sua liberdade nem ao acesso às suas garantias e direitos; ou privada do convívio familiar e social, nem sofrerá nenhum tipo de discriminação, exclusão ou preconceito por motivo da sua deficiência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo implementará os preceitos contidos nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

São Vicente do Seridó, 13 de abril de 2023.



Juscileia Monteiro Lima

Vereadora

Projeto Nº _____ de _____

Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PE.

Projeto nº 003 de 02/06/2023

Aprovado na Sessão de 02/06/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

APROVADO
1ª VOTAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"
CNPJ:00.481.487/0001-71

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 /2022 DE 26 DE MAIO DE 2023

"Acrescenta o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB"

A câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei, Decreta:

Art. I - Fica acrescentado o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB que passa a ter a seguinte redação:

Art. 198 – O Vereador poderá obter licença para:

- I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II – tratamento de saúde;
- III – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;
- IV – investidura no cargo de Secretário do Município;
- V – licença maternidade conforme o artigo 392 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943;

Art. II - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art III - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Art. 174 do regimento interno desta casa que diz: "O regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa" e sabendo que nos âmbitos da esfera pública e privada segundo o artigo 392 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, a gestante tem direito a licença maternidade de 120 dias sem prejuízo na remuneração mensal, para se recuperar e prestar todos os cuidados necessários a saúde e bem estar da criança, que depende exclusivamente da mãe nos primeiros meses de vida, este projeto justifica-se ao observar que o regimento desta casa se quer menciona este direito. Pelo contexto histórico do município poucas mulheres ocuparam o cargo de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"

CNPJ:00.481.487/0001-71

direito. Pelo contexto histórico do município poucas mulheres ocuparam o cargo de vereadora na Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, totalizando o número de apenas 7 mulheres com a atual legislatura, e posto isto muito provavelmente o mesmo foi elaborado por homens, não incluindo este direito fundamental as mulheres a referida proposição foi elaborada.

Casa Severino Marreiro, Plenário da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, 26 de maio de 2023.

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro
MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
VEREADORA

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

Projeto Nº 003 de 2023

Aprovado na Sessão de 02/06/2023

PRESIDENTE

SECRETARIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"CASA SEVERINO MARREIRO"

CNPJ:00.481.487/0001-71

vereadora na Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB, totalizando o número de apenas 7 mulheres com a atual legislatura, e posto isto muito provavelmente o mesmo foi elaborado por homens, não incluindo este direito fundamental as mulheres a referida propositura foi elaborada.

Casa Severino Marreiro, Plenário da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, 20 de maio de 2022.

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
VEREADORA

Projeto Nº 003 de 02.06/2023
Aprovado na Sessão de 02.06/2023
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 003/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.



PARECER Nº 0010/2023

Projeto Nº 003 de 04 / 2023
Aprovado na Sessão de 05 / 05 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 001/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **05 de MAIO de 2023 as 09:30**, em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00003 DE 2023: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA**.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise do **PROJETO DE LEI Nº 00003 DE 2023: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA**.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!



AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto Nº _____ de _____/_____/_____/_____

Aprovado na Sessão de _____/_____/_____/_____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

,Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à **PROJETO DE LEI Nº 00003 DE 2023: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

É como Voto!



CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº _____ de _____

Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO



Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00003 DE 2023: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº _____ de _____/_____/_____/_____

Aprovado na Sessão de _____/_____/_____/_____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer

É o Parecer!



Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente (RELATOR)

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 03 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.

Projeto Nº _____ de _____ / _____ / _____
Aprovado na Sessão de _____ / _____ / _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*

EVENTO:	PROJETO DE LEI 03/2023
CONSULENTE:	CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB
ASSUNTO:	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍTICA MUNICIPAL. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE LOCAL. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Chega a esta consultoria jurídica solicitação do Comissão De Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB para análise jurídica acerca da REGULARIDADE (constitucionalidade e/ou legalidade) do projeto de lei que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que importa relatar!

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos informar que o Município, como ente federativo, tem competência constitucional para legislar sobre matéria de interesse local, no âmbito do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Ademais, ao tratar sobre o direito à saúde, a Lei Orgânica do Município, assim dispõe:

Art. 6º - Ao Município compete, concorrentemente.

(..) IV – **zelar pela saúde** e higiene;

Art. 86 – A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurada mediante **políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 87 – As ações e **serviços de saúde são de natureza pública.** O Município disporá, nos termos da Lei a regulamentação, fiscalização, fiscalização e controle.

Art. 90 –Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

VI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

(...) c) **A saúde das pessoas portadoras de deficiência.** Grifo nosso!

Ictu oculi, é patente o direito da sociedade civil, notadamente aos cidadãos portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) ter acesso prioritário em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município, uma vez que se pode perceber, de plano, que o Município de São Vicente do Seridó/PB, através da Câmara Municipal, por iniciativa de vereador (art. 29 da Lei Orgânica¹), tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, de proteção ao cidadão e/ou a saúde de usuários de serviços no âmbito do município, como é o caso das pessoas portadoras de TEA, o que ofertará um melhor conforto e qualidade nos atendimentos a este grupo de pessoas.

¹ Art. 29- A iniciativa de Lei cabe a qualquer vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. Parágrafo Único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação da Guarda Municipal e afixação ou modificação de seus efetivos;

II – criação de campos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de remuneração;

III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Isto posto, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos resta evidenciado que o projeto de lei 03/2023 está em consonâncias com os preceitos constitucionais, legais e administrativos vigentes.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 03/2023**, que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto de Lei em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S. M. J. à consideração superior.



São Vicente do Seridó/PB, 26 de Abril de 2023.

SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB: 20.577

Projeto Nº _____ de _____ / _____ / _____
Aprovado na Sessão de _____ / _____ / _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Resolução nº 003/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 016/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **31 de Maio de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00003 DE 2023**: Acrescenta o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00003 DE 2023**: Acrescenta o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

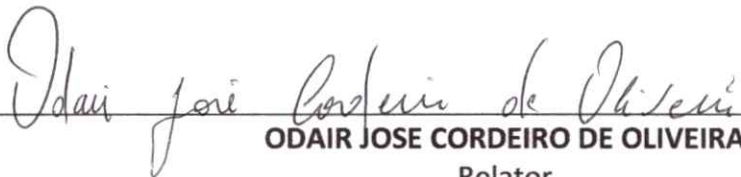
Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA
FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO**

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00003 DE 2023**: Acrescenta o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00003 DE 2023**: Acrescenta o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

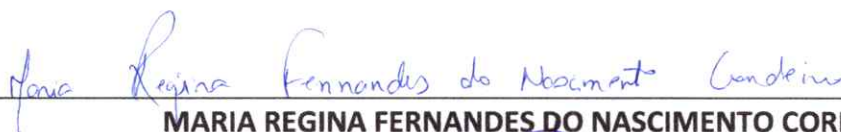
CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 017/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0003/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

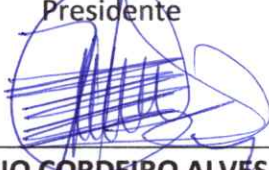
Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00003 DE 2023: Acrescenta o inciso V no Art. 198 do regimento interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB.

É o Parecer!



MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



CELIO CORDEIRO ALVES

Membro



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno"

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 17/2021 de autoria da Vereadora Santiago Augusto Pereira de Lima, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 17/2022, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 213/2023**, oriunda do Projeto de Lei 17/2022, de autoria da vereadora Santiago Augusto Pereira de Lima, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"CASA SEVERINO MARREIRO" CNPJ: 00.481.487/0001-71



Lei nº 213 de 23 de Junho de 2023

"Dispõe sobre: Intitular de nome Albina Ângela de Alcântara, a rua que faz fronteira com as ruas: Prefeito Inacio Claudino e Lourival Cordeiro"

Art. 1º - Dispõe sobre: Intitular de nome Albina Ângela de Alcântara, a rua que faz fronteira com as ruas: Prefeito Inacio Claudino e Lourival Cordeiro.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"Casa Severino Marreiro"
Vereador Santiago Augusto

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº. 005 /2022

Denomina de Geraldo David da Silva o centro administrativo de Seridó e da outras providencias.

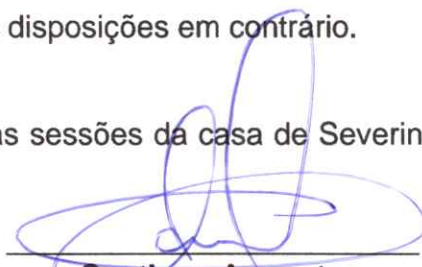
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ – PARAÍBA, faz saber que o Plenário aprovou e sancionou a presente Lei:

Art. 1º E denominado de Geraldo David da Silva o Centro Administrativo Municipal localizado em Seridó-PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da casa de Severino Marreiro, 25 de março de 2022.



Santiago Augusto
Vereador

Justificação:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, é de praxe que nomes de ruas, avenidas e prédios públicos de forma que homenageiem pessoas ou datas que representaram marcos históricos na vida de qualquer sociedade.

O homenageado é o Sr. Geraldo David da Silva, homem íntegro, de bom coração, um articulador político e que sempre teve bom trânsito em todos os meandros da nossa sociedade sãovicentina e seridoenses.

Geraldo David, como era chamado, partiu para outro plano da vida, porém, aqui ele deixou um legado e seu nome precisa ser lembrado por todas as gerações futuras, pois aqui ele muito serviu a todos de forma indistinta e para atenuar a saudade deixada por este grande homem público, nos resta homenageá-lo com o nome do Centro Administrativo de Seridó, onde o mesmo foi idealizado por ele e pelas mãos dele se tornou realidade.

Homens com o caráter de Geraldo David restam poucos. Ele foi um grande homem de bem e figurava como um servidor das pessoas, das causas dos mais carentes e do povo de Seridó.

Por ser uma propositura e justa, peço o apoio dos pares desta casa e certo da aprovação, agradeço o apoio desde já.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Recebido
25/03/22
Odegar



Projeto nº 005 de 13 04 2023
Aprovado na Sessão de 05 05 2023
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

PROJETO DE LEI Nº XX /2023



Institui o dia municipal da conscientização do autismo no calendário oficial de datas e eventos do município de São Vicente do Seridó.

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Vicente do Seridó, o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, a ser realizado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 2º A Data objetiva a realização de eventos e atividades, voltada para a promoção e a conscientização dos Direitos dos Autistas.

Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Educação, em parceria, sejam as incentivadoras de proporcionar estes eventos e divulgações para os alunos e comunidade em geral;

I - Seminários

II - Divulgação em meios de comunicação do município

II I- Palestras para comunidade em geral

IV - Murais

Art. 3º Os eventos e atividades citados no Art. 2º deverão ser realizados nas escolas municipais, nos CRAS –Centro de Referência da Assistência e nas ONG'S – Organizações Não Governamentais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial do Autismo é universalmente reconhecido pela ONU (Organizações das Nações Unidas) como sendo o dia 02 de abril, visto que "A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais", a qual se enquadra na definição de pessoas com deficiência, no Art. 1º, § 2º da Lei Federal nº12.764/12 a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Este presente Projeto de Lei objetiva instituir no Calendário Oficial de Eventos e Comemorações do Município de São Vicente do Seridó, a ser comemorado anualmente, durante o mês de abril junto as escolas e a sociedade em geral com projetos, palestras, divulgações, seminários,

Iluminação Azul de prédios públicos e panfletagem direcionadas a atenção necessária às pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA é uma síndrome que tem estado muito em evidência, sobretudo pelo crescimento no número de diagnósticos.

Sendo diagnosticados mais de 150 mil casos de autismo por ano. Tem-se investido muito dinheiro em pesquisas, principalmente nos Estados Unidos para se descobrir causas, que até agora são desconhecidas.

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção global do desenvolvimento, uma alteração que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização e de comportamento. Esta desordem faz parte de um grupo de síndrome chamado transtorno global do desenvolvimento (TGD). O Autismo pode ter em seu comportamento hiperatividade, agressões, impulsividade, irritabilidade, repetição de palavras e de ações. Muitos são os mitos em referência ao autismo, portanto esse projeto visa a divulgação e a conscientização em relação a este distúrbio para a população. Os principais objetivos deste projeto são: transmitir informação sobre os direitos dos Autistas, interação dos familiares dos autistas com a sociedade, desmistificação e quebra das barreiras quanto ao preconceito ao comportamento dos mesmos.

Portanto este Projeto é de grande relevância para toda sociedade, visto que muitas pessoas não têm conhecimento e nem compreensão do Transtorno Espectro Autista, contudo observa-se a importância da divulgação e conscientização da medida pleiteada.

Por todo o exposto e relevância social do projeto, peço aos Nobres Vereadores o apoio a aprovação unânime desta respectiva propositura.

Sala das Sessões, xx de março de 2023.

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO


Vereadora Autora: Jusciléia Monteiro

Projeto Nº _____ da _____
Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto Nº 005 de 04 / 2023

Aprovado na Sessão de 05 / 05 / 2023

OBJETO: Projeto de Lei nº 005/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.



PARECER Nº 0012/2023

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó-PB.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 001/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **03 de MAIO de 2023 as 09:30**, em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 005 DE 2023: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise do **PROJETO DE LEI Nº 005 DE 2023: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

Projeto Nº _____ da _____/_____/_____
Aprovado na Sessão de _____/_____/_____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 005 DE 2023: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente (RELATOR)

Projeto Nº _____ de _____/_____/____

Aprovado na Sessão de _____/_____/____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

,Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à **PROJETO DE LEI Nº 005 DE 2023: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº _____ de _____/_____/_____

Aprovado na Sessão de _____/_____/_____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

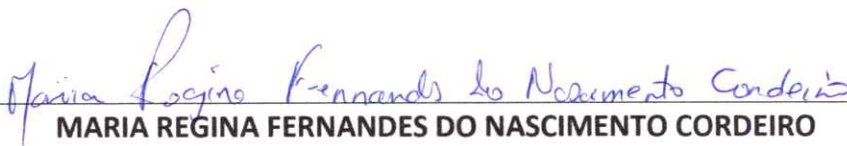
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer do **PROJETO DE LEI Nº 005 DE 2023:**
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO.

É o Parecer!

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO


MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente (RELATOR)



CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 03 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA
SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO,
SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.**

Projeto Nº _____ de _____

Aprovado na Sessão de _____

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO

EVENTO:	PROJETO DE LEI 05/2023
CONSULENTE:	CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB
ASSUNTO:	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Chega a esta consultoria jurídica solicitação do Comissão De Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB para análise jurídica acerca da REGULARIDADE (constitucionalidade e/ou legalidade) do projeto de lei que INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que importa relatar!

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, frisa-se que a matéria veiculada no caso em testilha encontra-se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a

Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

Por sua vez, a proposta de texto legal em comento está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de São Vicente do Seridó/PB, *in verbis*:

Art. 29- A iniciativa de Lei cabe a qualquer vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação da Guarda Municipal e afixação ou modificação de seus efetivos;

II – criação de campos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de remuneração;

III– organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributaria e orçamentária.

Destarte, resta demonstrado que o vereador do municipal tem competência para iniciativa de projetos de leis desta natureza, uma vez que não versa sobre matérias de competência privativa do prefeito municipal, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica.

Isto posto, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, em razão dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, e eficiência, bem como pelos princípios da dignidade e forma de remuneração do trabalhador/servidor público, resta evidenciado que o projeto de lei 015/2021 está em consonâncias com os preceitos constitucionais, legais e administrativos vigentes.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 005/2023**, que INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto de Lei em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S. M. J. à consideração superior.

SÃO Vicente do Seridó/PB, 26 de ABRIL de 2023.



SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB: 20.577

Projeto Nº. _____ de ____/____/____

Aprovado na Sessão de ____/____/____

PRESIDENTE

SECRETARIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

“CASA SEVERINO MARREIRO” CNPJ: 00.481.487/0001-71



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2023

“Dispões sobre a ampliação na duração da licença-maternidade para 180 dias, sem prejuízo na remuneração das servidoras públicas”

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 06/2021 de autoria da Vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 06/2021, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 211/2023**, oriunda do Projeto de Lei 06/2021, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.

JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Lei nº 211 de 23 de Junho de 2023

“Dispõe sobre a ampliação na duração da licença-maternidade para 180 dias, sem prejuízo na remuneração das servidoras públicas”

Art. 1º Fica estabelecido o período de 180 dias ou seis meses a licença-maternidade para todas as servidoras públicas do município de São Vicente do Seridó.

Art. 2º Fica estabelecido e assegurado que não haja intervenção ou perda salarial no período dos 180 dias da licença-maternidade das servidoras públicas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Afastamento do Cargo

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
"Casa Severino Marreiro"
CNPJ- 00.481.487/0001-71
Gabinete da Vereadora
Jusciléia Monteiro Lima

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI 04 , EM 12 DE ABRIL DE 2023.

Origem do Poder Legislativo de autoria da Vereadora Jusciléia Monteiro

Projeto nº 004 de 13 04 2023

Aprovado na Sessão de 05 05 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó, PB.

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE
TRABALHO PARA FUNCIONÁRIO
PÚBLICO MUNICIPAL COM FILHO
(a) PORTADOR (a) DE TEA
(*Transtorno do Espectro Autista, e suas
abrangências*) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Exma Sra.

Jusciléia Monteiro

Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

A Vereadora que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O (a) Funcionário (a) Público (a) com filho (a) portador (a) de TEA – *transtorno do espectro autista e suas abrangências*, terá o direito a redução da carga horária de trabalho de no mínimo 20% e no máximo 50%, sem que haja prejuízo salarial e/ou compensação de horas;

Art. 2º - O funcionário (a) para adquirir a redução na carga horaria de trabalho terá que, através de laudo médico, comprovar que o filho (a) é portador (a) de TEA – *transtorno do espectro autista e suas abrangências*;

Art. 3º - A porcentagem da redução na carga horária, entre 20% e 50%, dar-se-á de acordo com a necessidade no acompanhamento da criança/adolescente em seus atendimentos clínicos (terapias, psicologia, fonoaudiologia, etc.);

Parágrafo único: No caso de o Pai e a Mãe do portador (a) de TEA serem Funcionários Público, apenas a **MÃE** terá direito à redução na carga horária de trabalho.

Art. 4º - Só será dado o direito aos funcionários que moram e são cuidadores do portador (a) de TEA, mediante comprovação através de visita domiciliar por parte do CREAS - *Centro de Referência Especializado de Assistência Social*;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
"Casa Severino Marreiro"
CNPJ- 00.481.487/0001-71
Gabinete da Vereadora
Jusciléia Monteiro Lima



Art. 5º - A referida lei tem por base a lei 8.112/90 artigo 98, parágrafo 3º, que possibilita a redução de carga horária da jornada de trabalho para pais de autistas servidores público federais, bem como a lei 13.370/2016 (não há mais a necessidade compensação de carga horária de trabalho e muito menos descontos salariais para pais de autistas, ou seja, não muda nada no seu salário);

Art. 6º - O funcionário(a) **NÃO** poderá acumular horas durante a semana ou o mês, a redução da carga horária será feita diariamente;

Art. 7º - Para adquirir o referido benefício, o funcionário deverá se dirigir ao setor de RH do município, munido de REQUERIMENTO, XEROX DE DOCUMENTOS PESSOAIS, DOCUMENTOS DO PORTADOR DE TEA - *transtorno do espectro autista e suas abrangências*, e do LAUDO MÉDICO;

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora, São Vicente do Seridó PB, em 14 de abril de 2023

Vereadora Jusciléia Monteiro

Projeto nº
Aprovação em 14/04/2023
PRESIDENTE
Vice-Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 004/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.



PARECER Nº 0011/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 001/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **03 de MAIO de 2023 as 09:30**, em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 004 DE 2023: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSUEM FILHOS PORTADORES DE TEA.**

Projeto Nº 004 de 04/2023
Aprovado na Sessão de 05/05/2023

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO



PRESIDENTE


SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise do **PROJETO DE LEI Nº 004 DE 2023: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSUEM FILHOS PORTADORES DE TEA.**

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

**APROVADO
1ª. VOTAÇÃO**

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto Nº _____ de _____
Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 004 DE 2023: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSUEM FILHOS PORTADORES DE TEA.**

É como Voto!



Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente (RELATOR)

Projeto nº _____ de _____

Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

,Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à **PROJETO DE LEI Nº 004 DE 2023: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSUEM FILHOS PORTADORES DE TEA.**

É como Voto!



CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº _____ de ____/____/____

Aprovado na Sessão de ____/____/____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer do **PROJETO DE LEI Nº 004 DE 2023:**
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSUEM FILHOS
PORTADORES DE TEA.

É o Parecer!

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente (RELATOR)

[Signature]

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 12 DE ABRIL DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA
SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO,
SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.**

Projeto Nº _____ de _____/_____/_____
Aprovado na Sessão de _____/_____/_____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

EVENTO:	PROJETO DE LEI 04/2023
CONSULENTE:	CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB
ASSUNTO:	REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSUEM FILHOS PORTADORES DE TEA

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE LOCAL. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Chega a esta consultoria jurídica solicitação do Comissão De Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB para análise jurídica acerca da REGULARIDADE (constitucionalidade e/ou legalidade) do projeto de lei que ESTABELECE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSUEM FILHOS REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSUEM FILHOS PORTADORES DE TEA (transtorno do Espectro Autista e suas abrangências) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que importa relatar!

II - ANÁLISE JURÍDICA

Incialmente, cumpre-nos informar que o Município, como ente federativo, tem competência constitucional para legislar sobre matéria de interesse local, no âmbito do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Ademais, ao tratar sobre o direito à saúde, a lei orgânica municipal, assim dispõe:

Art. 6º - Ao Município compete, concorrentemente.

(..) IV – **zelar pela saúde e higiene;**

Art. 86 – A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurada mediante **políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 87 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei a regulamentação, fiscalização, fiscalização e controle.

Art. 90 –Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

VI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

(...) c) **A saúde das pessoas portadoras de deficiência.** Grifo nosso!

Por sua vez, a Lei Nº 8.112/90, que regulamenta os servidores públicos federais, assim aduz:

Art. 98. **Será concedido horário especial** ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) .

§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Grifo nosso!

Ictu oculi, é patente o direito do servidor público portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito ao horário de trabalho especial, independente de compensação de jornadas e sem prejuízo a remuneração, conforme decide a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. **HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90.**

1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra.
2. Comprovado por laudos médicos que o filho da servidora impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor.
3. A possibilidade de diminuição da carga horária de trabalho mediante redução proporcional da remuneração

parece ser uma opção mais nociva aos interesses do portador de deficiência e não atende aos objetivos previstos na CRFB/88 e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. A criança que possui Síndrome de Down necessita de cuidados especializados os quais demandam custo elevado, sendo inviável impor à família da criança redução em seus rendimentos, considerando que tal encargo poderia, até mesmo, agravar ou impossibilitar a continuidade desse tratamento. 4. Agravo de instrumento provido, para o fim de deferir o pedido da autora, ora agravante, no sentido de permitir-lhe a diminuição de sua carga horária de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem a redução da remuneração. (TRF-1 - AI: 00513163320134010000 0051316-33.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 20/07/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/08/2016 e-DJF1)

Lado outro, frisa-se que a **lei 12.764 de 27/12/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)** no artigo 1º, § 2º, que "A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Isto posto, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos resta evidenciado que o projeto de lei 04/2023 está em consonâncias com os preceitos constitucionais, legais e administrativos vigentes.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 04/2023**, que ESTABELECE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSUEM FILHOS PORTADORES DE TEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto de Lei em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S. M. J. à consideração superior.



Soledade/PB, 26 de Abril de 2023.

SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB: 20.577

Projeto Nº _____ de _____
Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"Casa Severino Marreiro"
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71

Projeto de Resolução Nº 004 /2023

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

Projeto Nº 004 de 08/08/2023
Aprovado na Sessão de 11/08/2023
PRESIDENTE
Secretário
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

"Cria o "MEMORIAL VEREADOR
ALCIDES COELHO DE
OLIVEIRA", no âmbito do Poder
Legislativo do Município de São
Vicente do Seridó, Estado da Paraíba
e delibera outras providencias."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou por unanimidade dos Vereadores presentes na 14 Sessão Ordinária do 2º (segundo) Período Ordinário de Sessões, realizada no dia 11 de agosto de 2023 e a Mesa Diretora Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó, Estado da Paraíba, o " MEMORIAL VEREADOR ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA", cujo objetivo é homenagear e resgatar a história dos ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos, ex-vereadores e atuais vereadores, ex-presidentes e ex-vice-presidentes da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó e suas contribuições para o Município.

Art. 2º - Será implantada nas dependências da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó uma galeria com exposição fotográfica permanente de todos os políticos informados no Artigo 1º desta resolução.

Art. 3º - Integrarão a "MEMORIAL ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA", ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos, ex-vereadores e atuais vereadores, ex-presidentes e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"Casa Severino Marreiro"
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71

ex-vice-presidentes da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó e atuais de cada Legislatura.

Art. 4º - As homenagens serão realizadas através de exposição individualizada de imagens por reprodução fotográfica e histórico, com fundo branco e serão fixadas no espaço denominado de a "MEMORIAL VEREADOR ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA", localizado em destaque na sede do Poder Legislativo, Casa Severino Marreiro.

Art. 5º - Todos os políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que forem eleitos(as) à partir da vigências desta Resolução também integrarão o "MEMORIAL VEREADOR ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA".

Art. 6º - As fotografias destinadas às homenagens de que trata esta Resolução, serão reproduzidas às custas do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

Projeto nº 004 de 11/08/2023
Aprovado na Sessão de 11/08/2023

São Vicente do Seridó, Paraíba, 07 de agosto de 2023.

PRESIDENTE

Presidente

SECRETÁRIO

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno"

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 07/2021 de autoria da Vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 06/2021, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 212/2023**, oriunda do Projeto de Lei 07/2021, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Lei nº 212 de 23 de Junho de 2023

“Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de São Vicente do Seridó – PB”

Art. 1º- Esta Lei estabelece que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer Culto e as Comunidades Missionárias, sejam reconhecidas nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeito de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de São Vicente do Seridó, sendo vedado a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada no número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantido a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º- O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 07/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 03/2023 de autoria da Vereadora Juscileia Monteiro Lima, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 03/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 215/2023**, oriunda do Projeto de Lei 03/2021, de autoria da vereadora Juscileia Monteiro Lima, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Lei nº 215 de 23 de Junho de 2023

Institui a Política Municipal de Proteção
dos Direitos da Pessoa com Transtorno do
Espectro Autista - TEA.

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal que, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e sua efetiva integração social, de que trata o caput.

Parágrafo Primeiro - Serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana, bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Parágrafo Segundo - Garantir às pessoas com TEA as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Fica definido que Transtorno do Espectro Autista (TEA) é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação, as quais constituem uma característica global do funcionamento do sujeito em todas as ocasiões, que engloba:

I - Autismo infantil (F84. 0);

II - Autismo atípico (F84. 1);

III - Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84. 4);

IV - Síndrome de Asperger (F84. 5);

V - Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84. 8);

VI - Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84. 9).

Parágrafo Único - Com a finalidade de contribuir para a identificação do Transtorno do Espectro Autista nas Unidades Públicas de Saúde, bem como nos Centros Municipais de Educação Infantil, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil:

I - IRDI (Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil) para crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses; e

II - M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para crianças com mais de 18 (dezoito) meses até 36 (trinta e seis) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 638/2019)

Art. 3º - Ao Poder Público e órgãos competentes cabe, assegurar às pessoas com TEA o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros decorrentes da Constituição e das Leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas e permanentes, tais como: nutrição, imunização às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento

precoce de outras doenças causadoras de deficiência, sendo garantido o acesso prioritário mesmo antes do diagnóstico, aos profissionais de saúde, de todas as áreas necessárias, mas principalmente, psiquiátrica, neurológica, psicológica, fonoaudiologia, oftalmológica, nutricional, genética nos casos específicos, fisioterapia e assistência social;

b) a garantia de acesso às pessoas com TEA aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoa com TEA grave não internado, conforme recomendação do médico responsável;

d) o desenvolvimento de programas de saúde por conta da Secretaria Municipal de Saúde do Município, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração e promoção social.

e) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis.

II - na área da educação:

a) a inclusão no sistema regular de ensino, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, pré-escolar, de ensino médio, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o acesso de alunos com TEA aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

e) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, possibilitando a integração no sistema regular de ensino.

III - no apoio a Família:

a) promoção da educação familiar sobre o transtorno global do desenvolvimento e suas implicações;

b) realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde e Escolas informando e auxiliando os familiares na compreensão do TEA, sua extensão e características, cuidados necessários de higiene e nutrição, necessidade de eventuais intervenções nos casos de agressividade, fuga, automutilação ou demais manifestações comportamentais;

c) efetivação dos encaminhamentos necessários ao atendimento psicológico de cuidadores ou membro familiar residente na mesma casa que a pessoa com TEA, que tenha histórico como vítima ou praticante de violência doméstica, abuso sexual, pedofilia, consumo de álcool ou drogas, depressão, estresse, bipolaridade e/ou demais situações que possam representar risco à integridade física, psicológica e moral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob os seus cuidados;

d) capacitação de mais de um familiar como cuidador, promovendo palestras nas Unidades de Saúde que visam informar sobre os cuidados, segurança contra acidentes domésticos, medicamentos e suas dosagens, primeiros socorros e demais informações que a família necessite para o adequado atendimento do membro familiar com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a tratamento desumano, vexatório ou degradante, não será privada, nem sofrerá restrições de sua liberdade nem ao acesso às suas garantias e direitos; ou privada do convívio familiar e social, nem sofrerá nenhum tipo de discriminação, exclusão ou preconceito por motivo da sua deficiência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo implementará os preceitos contidos nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário.

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 08/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 05/2023 de autoria da Vereadora Juscileia Monteiro Lima, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 05/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 216/2023**, oriunda do Projeto de Lei 05/2023, de autoria da vereadora Juscileia Monteiro Lima, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"CASA SEVERINO MARREIRO" CNPJ: 00.481.487/0001-71



Lei nº 216 de 23 de Junho de 2023

Institui o dia municipal da conscientização do autismo no calendário oficial de datas e eventos do município de São Vicente do Seridó.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Vicente do Seridó, o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, a ser realizado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 2º A Data objetiva a realização de eventos e atividades, voltada para a promoção e a conscientização dos Direitos dos Autistas.

Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Educação, em parceria, sejam as incentivadoras de proporcionar estes eventos e divulgações para os alunos e comunidade em geral;

I - Seminários

II - Divulgação em meios de comunicação do município

II I- Palestras para comunidade em geral

IV - Murais

V- Panfletagem

VI -Iluminação Azul de prédios públicos

Art. 3º Os eventos e atividades citados no Art. 2º deverão ser realizados nas escolas municipais, nos CRAS Centro de Referência da Assistência e nas ONG'S Organizações Não Governamentais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário.

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 009/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 015/2023

Projeto Nº 009 de 18/05/2023
Aprovado na Sessão de 02/06/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 009/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **31 de Maio de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Institui o programa de incentivo aos produtos de leite de cabra do município de São Vicente do Seridó – PB e da outras providencias, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Institui o programa de incentivo aos produtos de leite de cabra do município de São Vicente do Seridó – PB e da outras providencias, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

Projeto Nº 009 de 18 / 05 / 2023

Aprovado na Sessão de 02 / 06 / 2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO



Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Institui o programa de incentivo aos produtos de leite de cabra do município de São Vicente do Seridó – PB e da outras providencias, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

É como Voto!


MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
Presidente

Projeto Nº 009 de 18 / 05 / 2023

Aprovado na Sessão de 02 / 06 / 2023


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Institui o programa de incentivo aos produtos de leite de cabra do município de São Vicente do Seridó – PB e da outras providencias, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto N.º 18 de 18 de 05 de 2023

Aprovado na Sessão de 02 de 06 de 2023

PRÉSIDENTE
SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 015/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0009/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023: Institui o programa de incentivo aos produtos de leite de cabra do município de São Vicente do Seridó – PB e da outras providencias, de autoria do Poder Legislativo, vereadora Juscileia Monteiro.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto Nº 009 de 18 de 05 de 2023

Aprovado na Sessão de 02 de 06 de 2023

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO

[Signature]

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 009/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.

PARECER Nº 006/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 001/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **12 de ABRIL de 2023 as 09:30**, em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação e modifica a Lei municipal 013/2005 e dá outras providencias.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação e modifica a Lei municipal 013/2005 e dá outras providencias.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação e modifica a Lei municipal 013/2005 e dá outras providencias.

É como Voto!



MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

AUSENTE

CELIO CORDEIRO ALVES

MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

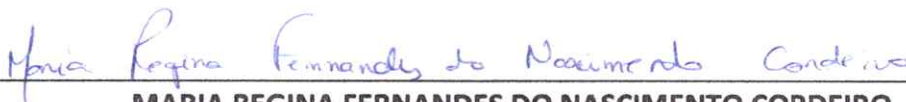
CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **PROJETO DE LEI Nº 00009 DE 2023**: Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação e modifica a Lei municipal 013/2005 e dá outras providencias.

É o Parecer!



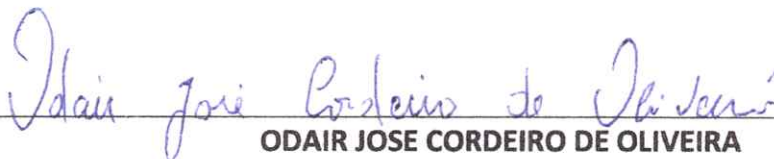
MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

AUSENTE

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 12 DE ABRIL DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 11/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 07/2023 de autoria do Vereador Santiago Augusto, na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 07/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 219/2023**, oriunda do Projeto de Lei 07/2023, de autoria do Vereador Santiago Augusto, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Lei nº 219 de 23 de Junho de 2023

“Lei de incentivo à Cultura Local, torna obrigatória a contratação de artistas locais para eventos realizados com recursos públicos no município de São Vicente do Seridó/Seridó-Paraíba e dá outras providências”

Art. 1º - Fica o município de São Vicente do Seridó/Seridó Paraíba obrigado a contratar artistas locais para apresentações em eventos públicos sob responsabilidade do município em que sejam utilizados recursos públicos para custear a contratação de artistas e ou atrações. Parágrafo Único: Nos eventos em que não sejam contratados artistas de outras localidades, o quantitativo da contratação de artistas locais fica à critério do município.

Art. 2º - Fica estabelecido que do valor total das contratações de artistas para eventos custeados totalmente ou em parte por recursos do município, o percentual mínimo de 20% (Vinte por cento) deverá ser destinado a artistas locais, residentes no município de São Vicente do Seridó/Seridó Paraíba, com comprovação de domicílio ou sede de atuação no município. Parágrafo Primeiro: Para os artistas que não disponham de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a critério do município, às contratações poderão ocorrer por meio da pessoa física (CPF), ou por meio de empresa especializada na intermediação ou agenciamento de artistas, conforme edital divulgado no jornal oficial do município; Parágrafo Segundo: Além do percentual de 20% do valor total das contratações, a quantidade de artistas locais a serem contratados não estará sujeito a limite numérico, podendo ser quantos forem habilitados nos termos do edital a ser publicado;

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se artistas locais aqueles que comprovem sua atuação em São Vicente do Seridó/Seridó Paraíba por meio de portfólio, histórico de apresentações, contratos, ou qualquer outro meio que comprove sua atividade artística no município, inclusive por meio de declaração emitida por qualquer responsável por evento público e/ou privado em que o artista tenha participado nos últimos 05 (cinco) anos na circunscrição do município de São Vicente do Seridó/Seridó-Paraíba.

Art. 4º - As contratações deverão ser realizadas por meio de processo seletivo, a ser divulgado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo os critérios de avaliação e seleção, publicados no Diário Oficial do Município, bem como em veículos de comunicação de ampla circulação no município. Parágrafo Único: Os critérios de avaliação e seleção de que trata o artigo 4º desta Lei, diz respeito a comprovação de ser o artista residente ou domiciliado no município de São Vicente do Seridó/Seridó-Paraíba e que preenchendo est critério, ainda tenha se apresentado em qualquer evento público ou privado nos últimos 05 (cinco) anos, na circunscrição do município, o que poderá comprovar por meio de declaração emitida pelo organizador, seja pessoa jurídica ou física.

Art. 5º - A forma de pagamento das apresentações, deverao ocorrer da mesma forma e prazos dos demais artistas contratados.

Art. 6º - Considera-se evento público, todo evento com apresentação artística que seja custeado totalmente ou em parte pelo erário público, a exemplo do. a) Festas juninas (Maior São Pedro da Paraíba), realizado anualmente no município; b) Brega realizado em Seridó-PB; c) Festa de emancipação e alusivas ao sete de setembro; d) Festa de natal e réveillon, custeadas com o erário público; e) Dia do evangélico, quando custeado com os recursos públicos; f) Teatro da Paixão de Cristo; g) Demais eventos que venham a ser realizados.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei, implicará em crime de responsabilidade da autoridade responsável, com a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 8º - As despesas para a implantação da presente Lei, já estão alocados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na L.D.O. do corrente ano, devendo tais peças legais nos anos seguintes, ter suas elaborações considerando os critérios aqui

Art.9º . Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário.

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILEIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
“Casa Severino Marreiro”
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 012 /2023

Denomina de **Rua Vereador José Procópio de Souto** em Seridó-PB, e dá outras providências.

Autoria do Vereadora: Simone Medeiros dos Santos

A Câmara do Município de São Vicente do Seridó-PB, representante legal do povo de São Vicente e Seridó-PB aprovou e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominada de **Rua Vereador José Procópio de Souto**, A referida rua fica localizada as margens da PB 177, tendo como (Coordenadas inicial -6.861016, -36.405780) medindo 80 metros de extensão e (Coordenadas final -6.861463, -36.406308) e 5 metros de largura em Seridó – PB conforme mapa anexo.

Art. 2º - Fica autorizado o poder executivo de São Vicente do Seridó-PB, determinar ao órgão competente da Municipalidade, que proceda à confecção e posterior afixação da placa alusiva à denominação prevista no artigo anterior, bem como comunicar ao Correios para o devido cadastramento no CEP - Código de Endereçamento Postal.

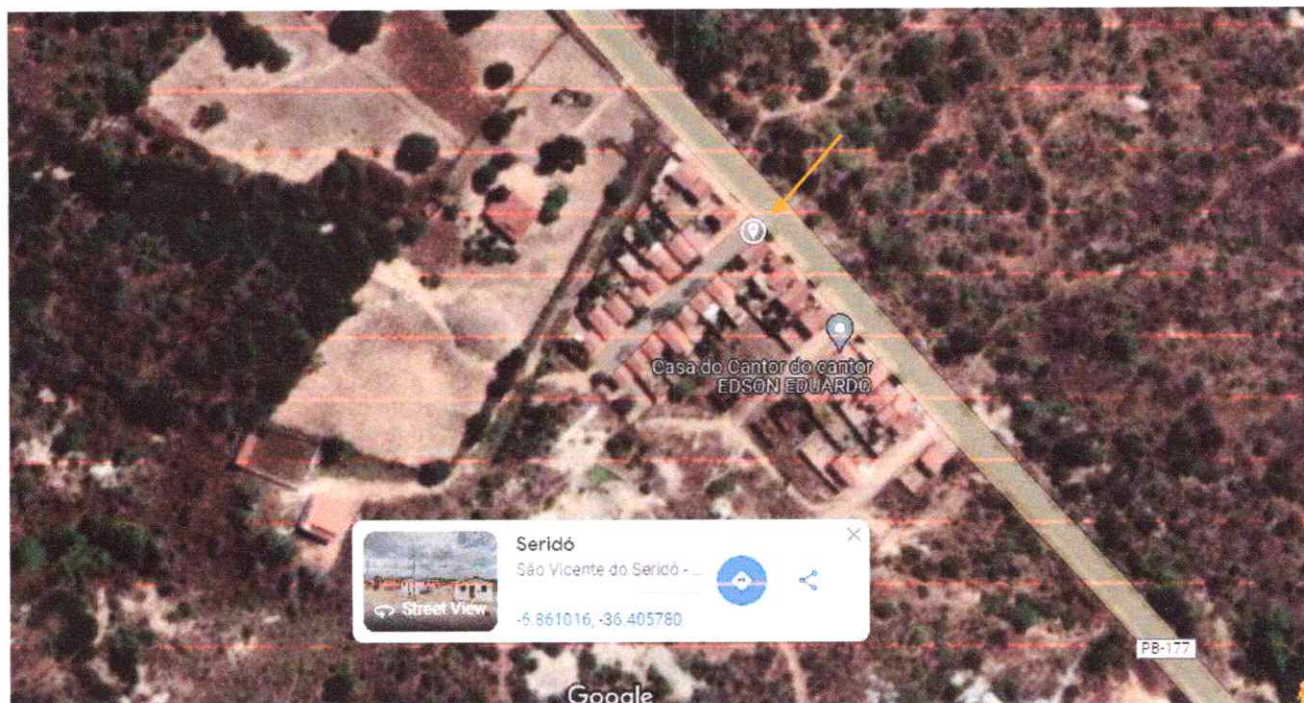
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

São Vicente do Seridó-PB 18 de Maio de 2023

Simone Medeiros dos Anjos
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
“Casa Severino Marreiro”
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
“Casa Severino Marreiro”
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 04 /2023

Denomina de Rua Professora Natália Augusto de Fárias em Seridó-PB, e dá outras providências.

Autoria do Vereadora: Simone Medeiros dos Santos

A Câmara do Município de São Vicente do Seridó-PB, representante legal do povo de São Vicente e Seridó-PB aprovou e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Professora Natália Augusto de Fárias, A referida rua fica localizada as margens da PB 177, tendo como (Coordenadas inicial -6.861302, -36.405513) medindo 80 metros de extensão e (Coordenadas final -6.861784, -36.406061) e 7 metros de largura em Seridó – PB conforme mapa anexo.

Art. 2º - Fica autorizado o poder executivo de São Vicente do Seridó-PB, determinar ao órgão competente da Municipalidade, que proceda à confecção e posterior afixação da placa alusiva à denominação prevista no artigo anterior, bem como comunicar ao Correios para o devido cadastramento no CEP - Código de Endereçamento Postal.

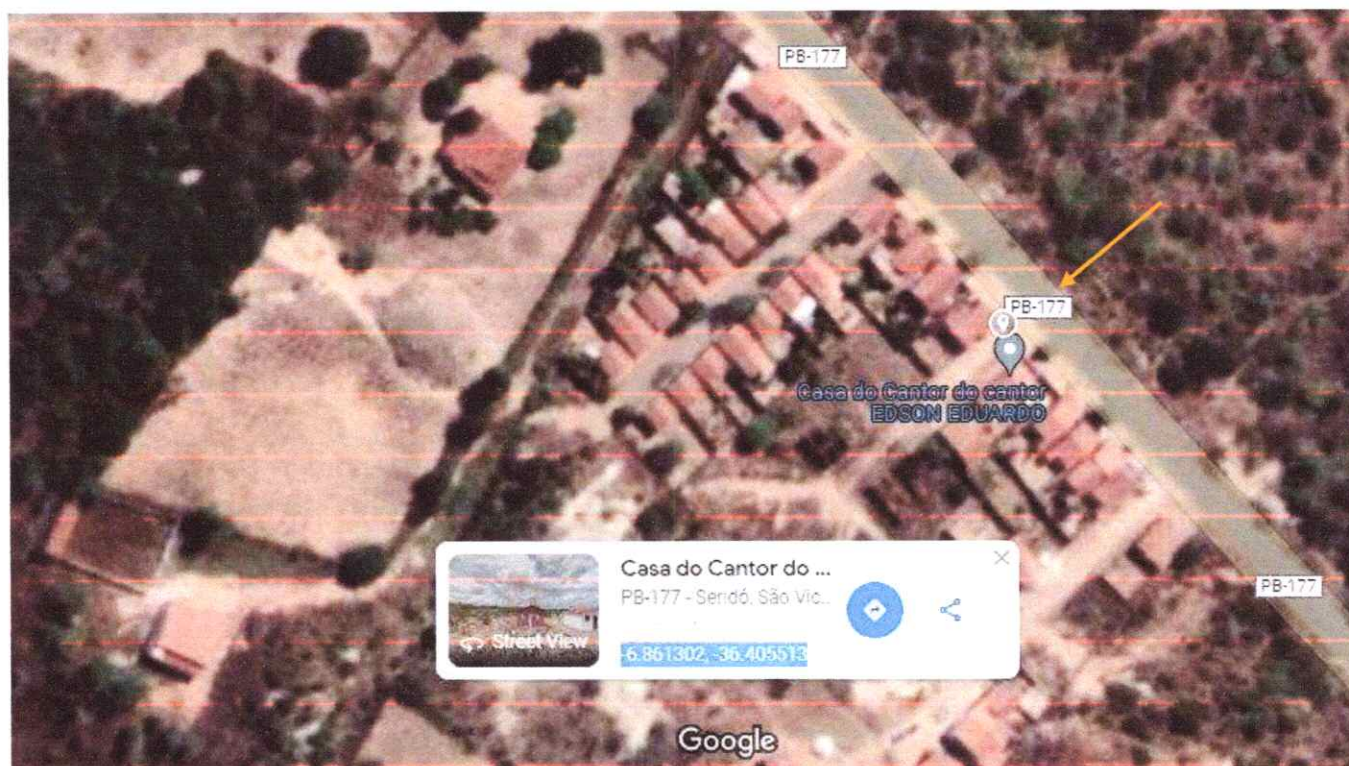
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

São Vicente do Seridó-PB 18 de Maio de 2023

Simone Medeiros dos Anjos
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
“Casa Severino Marreiro”
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71





Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0011/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 019/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 011/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **31 de Maio de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00011 DE 2023**: Denomina de Rua Natália Augusto de Farias em Seridó - PB.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00011 DE 2023**: Denomina de Rua Natália Augusto de Farias em Seridó - PB.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E

CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

Projeto Nº 011 de _____
Aprovado na Sessão de 02/06/2023

É o Parecer! Voto favorável!

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO



Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00011 DE 2023**: Denomina de Rua Natália Augusto de Farias em Seridó - PB.

Projeto Nº 011 de _____/_____/_____

Aprovado na Sessão de 02/06/2023

É como Voto!

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00011 DE 2023**: Denomina de Rua Natália Augusto de Farias em Seridó - PB.

É como Voto!

Projeto N.º 011 de _____
Aprovado na Sessão de 02/06/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

Projeto Nº 011 de
Aprovado na Sessão de 02/06/2023

PRESIDENTE

SECRETARIO

Câmara Municipal de Vereadores de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 018/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00011 DE 2023: Denomina de Rua Natália Augusto de Farias em Seridó - PB.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Odair José Rodrigues de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

**APROVADO
1ª. VOTAÇÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLÊNARIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0010/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

Projeto Nº 010 de _____ / _____ / _____
Aprovado na Sessão de 02 / 06 / 2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

PARECER Nº 018/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 010/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **31 de Maio de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00010 DE 2023: Rua José Inocêncio do Nascimento em Seridó - PB.**

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00010 DE 2023: Rua José Inocêncio do Nascimento em Seridó - PB.**

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

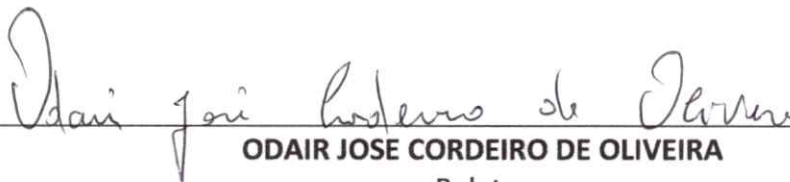
CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!





ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto Nº 010 de _____/_____/_____
Aprovado na Sessão de 08 / 06 / 2023



PRESIDENTE


SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00010 DE 2023**: Rua José Inocêncio do Nascimento em Seridó - PB.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº 010 de de
Aprovado na Sessão de 22/06/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00010 DE 2023**: Rua José Inocêncio do Nascimento em Seridó - PB.

É como Voto!

Projeto Nº 010 de _____
Aprovado na Sessão de 02 / 06 / 2023


PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB



CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 018/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00010 DE 2023: Rua José Inocêncio do Nascimento em Seridó - PB.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator Projeto N 010 de
Aprovado na Sessão de 02/06/2023

PRESENTE

SECRETÁRIO

Odair José Cordeiro de Oliveira
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLENÁRIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
"Casa Severino Marreiro"
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 010 /2023

Denomina de Rua José Inocêncio do Nascimento em Seridó-PB, e dá outras providências.

Autoria do Vereadora: Simone Medeiros dos Santos

A Câmara do Município de São Vicente do Seridó-PB, representante legal do povo de São Vicente e Seridó-PB aprovou e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominada de Rua José Inocêncio do Nascimento, A referida rua fica localizada ao lado da Creche Joana Rodrigues, tendo como (Coordenadas do ponto inicial -6.857935, -36.413591) tendo 90 (noventa) metros de extensão e (Coordenadas final -6.858630, -36.413908) e 5 metros de largura em Seridó-PB conforme mapa anexo.

Art. 2º - Fica autorizado o poder executivo de São Vicente do Seridó-PB, determinar ao órgão competente da Municipalidade, que proceda à confecção e posterior afixação da placa alusiva à denominação prevista no artigo anterior, bem como comunicar ao Correios para o devido cadastramento no CEP - Código de Endereçamento Postal.

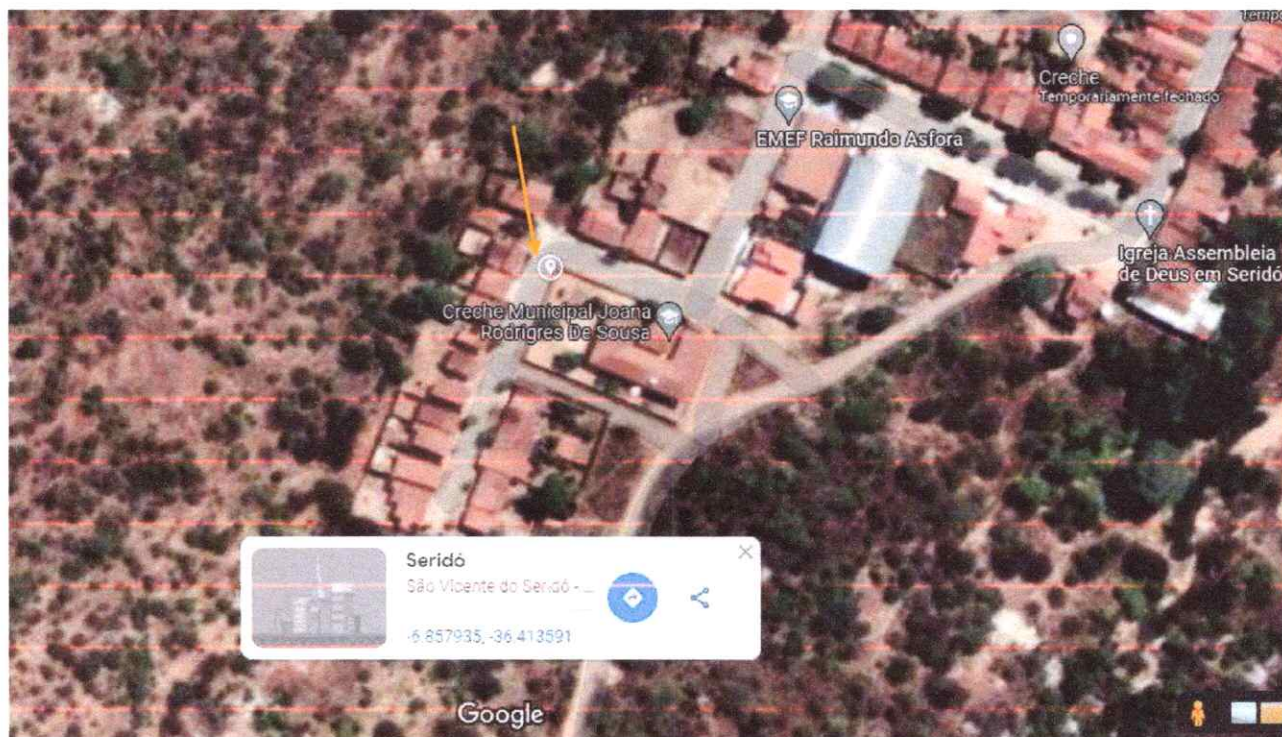
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

São Vicente do Seridó-PB 18 de Maio de 2023

Simone Medeiros dos Anjos
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
“Casa Severino Marreiro”
CNPJ Nº 00.481.487/0001-71





ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 10/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 06/2023 de autoria do Vereador Gilberto Luciano Bispo de Lima, na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 06/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 218/2023**, oriunda do Projeto de Lei 06/2023, de autoria do vereador Gilberto Luciano Bispo de Lima, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"CASA SEVERINO MARREIRO" CNPJ: 00.481.487/0001-71



Lei nº 218 de 23 de Junho de 2023

"Dispõe sobre a criação do feriado municipal no dia 08 de março em alusão ao dia internacional da mulher."

Art. 1º. Fica instituído no calendário do município que no dia 08 de março seja feriado municipal em alusão ao dia internacional da mulher .

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário.

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.

JUSCILÊIA MONTEIRO LIMA
Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 0013/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 021/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 013/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **31 de Maio de 2023 as 09:30**, no plenário Vereador João Meira de Vasconcelos em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00013 DE 2023**: Denomina de Rua Irenaldo Cândido da Silva - PB.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00013 DE 2023**: Denomina de Rua Irenaldo Cândido da Silva - PB.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E

CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

Projeto N° 013 de _____/_____/_____

Aprovado na Sessão de 02 / 06 / 2023

É o Parecer! Voto favorável!

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

[Assinatura]

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO



Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00013 DE 2023**: Denomina de Rua Irenaldo Cândido da Silva - PB.

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº 013 de / /
Aprovado na Sessão de 02/06/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00013 DE 2023**: Denomina de Rua Irenaldo Cândido da Silva - PB.

É como Voto!

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº 013 de / /
Aprovado na Sessão de 07 / 06 / 2023

PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 018/2023 DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR – EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI Nº 00012 DE 2023: Denomina de Rua vereador José Procópio de Souto em Seridó - PB.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

[Signature]

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Odair José Cordeiro de Oliveira

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

Projeto nº 013 de
Aprovado na Sessão de 02/06/2023

[Signature]
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 31 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, PLÊNARIO VEREADOR JOÃO MEIRA DE VASCONCELOS, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 006/2023.

ORIGEM: Poder Executivo.

Projeto Nº _____ de _____
Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

PARECER Nº 0013/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 001/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **03 de MAIO de 2023 as 09:30**, em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 006 DE 2023: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER.**

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise do **PROJETO DE LEI Nº 006 DE 2023: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER.**

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

Projeto Nº _____ de _____/_____/_____
Aprovado na Sessão de _____/_____/_____

PRESIDENTE
Odair José Cordeiro de Oliveira
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó-PB.

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 006 DE 2023: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER.**

Projeto Nº _____ de _____/_____/_____

Aprovado na Sessão de _____/_____/_____

É como Voto!

PRESIDENTE
Adair José Lupiani de J.B. de
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente (RELATOR)



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

,Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à **PROJETO DE LEI Nº 006 DE 2023: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER.**

Projeto Nº _____ de _____/_____/____

Aprovado na Sessão de _____/_____/____

É como Voto!

PRESIDENTE
Delair José Cordeiro de Jesus
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

CELIO CORDEIRO ALVES

MEMBRO



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

Projeto Nº _____ de _____

Aprovado na Sessão de _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer do **PROJETO DE LEI Nº 006 DE 2023:**
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA
INTERNACIONAL DA MULHER.

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente (RELATOR)

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

AUSENTE

ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 03 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:30 HRS, NA CASA
SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO,
SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.**

EVENTO:	PROJETO DE LEI 06/2023
CONSULENTE:	CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB
ASSUNTO:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER.

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FERIADO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Chega a esta consultoria jurídica solicitação do Comissão De Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB para análise jurídica acerca da REGULARIDADE (constitucionalidade e/ou legalidade) do projeto de lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que importa relatar!

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, frisa-se que a matéria veiculada no caso em testilha encontra-se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a

Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

Por sua vez, a proposta de texto legal em comento está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de São Vicente do Seridó/PB, *in verbis*:

Projeto Nº _____ de _____
Aprovado na Sessão de _____
PRESIDENTE
Idaí J. L. de S. S.
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Art. 29- A iniciativa de Lei cabe a qualquer vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação da Guarda Municipal e afiação ou modificação de seus efetivos;
- II – criação de campos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de remuneração;
- III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Destarte, resta demonstrado que o vereador do municipal tem competência para iniciativa de projetos de leis desta natureza, uma vez que não versa sobre matérias de competência privativa do prefeito municipal, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica.

Isto posto, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, em razão dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, e eficiência, resta evidenciado que o projeto de lei em comento está em consonâncias com os preceitos constitucionais, legais e administrativos vigentes.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO do PROJETO DE LEI 006/2023**, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE MARÇO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto de Lei em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S. M. J. à consideração superior.



Soledade/PB, 26 de Abril de 2023.

SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB/PB: 20.577

Projeto Nº _____ de _____/_____/_____
Aprovado na Sessão de _____/_____/_____

PRESIDENTE
Isaías José Batista de Oliveira
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 06/2023

"Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigos 183 Regimento Interno"

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 05/2022 de autoria da Vereadora Santiago Augusto Pereira de Lima, na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontroverso envolvido no objeto do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 05/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

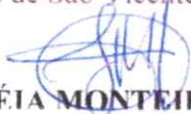
CONSIDERANDO a teor dos artigos 32, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 183 Regimento Interno, que, no silêncio do Prefeito, cabe ao o Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Ordinária nº 214/2023**, oriunda do Projeto de Lei 05/2023, de autoria da vereadora Santiago Augusto Pereira de Lima, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.


JUSCELÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
" CASA SEVERINO MARREIRO " CNPJ: 00.481.487/0001-71



Lei nº 214 de 23 de Junho de 2023

"Denomina de Geraldo David o Centro Administrativo de Seridó – PB,
e da outras providências"

Art. 1º - Denomina de Geraldo David o Centro Administrativo municipal localizado em Seridó – PB.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as determinações em contrário

Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, 23 de Junho de 2023.

JUSCILÉIA MONTEIRO LIMA
Presidente

EVENTO:	PROJETO DE LEI ____/2023 - Executivo
CONSULENTE:	CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB
ASSUNTO:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO CURRICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto Nº _____ de 28/04/23
Aprovado na Sessão de 28/04/23

PARECER

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Deleide J. L. de L.
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Chega a esta consultoria jurídica solicitação do Comissão De Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB para análise jurídica acerca da REGULARIDADE (constitucionalidade e/ou legalidade) do projeto de lei que dispõe SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO CURRICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que importa relatar!

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, frisa-se que a matéria veiculada no caso em testilha encontra-se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

Ademais, o prefeito municipal tem competência para iniciativa de projetos de leis desta natureza, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 29- A iniciativa de Lei cabe a qualquer vereador, as comissões da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos.

Parágrafo Único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação da Guarda Municipal e afiação ou modificação de seus efetivos;
- II – criação de campos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de remuneração;
- III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária. Grifo nosso!

Outrossim, ao tratar sobre o sistema de ensino, a lei orgânica municipal, assim dispõe:

Art. 95 – O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – **serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento, médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;**

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

...

Art. 97 – **Cabe ao Município promover** o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – **oferecimento de estímulos concretos** ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

I – firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II – **promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios ou bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.**

Ictu oculi, é patente o direito da sociedade civil, notadamente aos cidadãos do Município em idade escolar, de ter acesso à educação e a um sistema de ensino consistente que viabilize a plena capacitação para o mercado de trabalho.

Assim, o projeto de lei em testilha tem relevância educacional e socioeconômica, uma vez que possibilitará a um determinado grupo de alunos residentes no Município uma melhor capacitação e qualificação profissional, com aquisição de experiência profissional de extrema importância para o futuro profissional e social dos munícipes.

Isto posto, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos resta evidenciado que o projeto de lei em epígrafe está em consonâncias com os preceitos constitucionais, legais e administrativos vigentes.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR PELA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI** que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO CURRICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto de Lei em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S. M. J. à consideração superior.

São Vicente do Seridó/PB, 12 de Abril de 2023.

SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/PB: 20.577



Projeto Nº de 28/04/23
Aprovado na Sessão de 28/04/23

P R E S I D E N T E

S E C R E T Á R I O
*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 002/2023.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 005/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 001/2023 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **12 de ABRIL de 2023 as 09:30**, em Reunião **ordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 00002/2023**: Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Estágio Curricular, e dá outra providencias, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise **PROJETO DE LEI Nº 00002/2023**: Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Estágio Curricular, e dá outra providencias, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Casa de "Severino Marreiro"
CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

Projeto Nº _____ de 28/04/23
Aprovado na Sessão de 28/04/23

É o Parecer! Voto favorável!

PRESIDENTE

SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Veradores de
São Vicente do Seridó - PB



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

APROVADO
1ª. VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não Encontro discrepância no voto do relator e sendo conivente com as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 00002/2023**: Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Estágio Curricular, e dá outra providencias, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

É como Voto!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto Nº de 28/04/23
Aprovado na Sessão de 28/04/23

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

AUSENTE

CELIO CORDEIRO ALVES

MEMBRO

Projeto Nº _____ de _____/_____/____

Aprovado na Sessão de _____/_____/____

Idaí José Mendes de Jesus
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

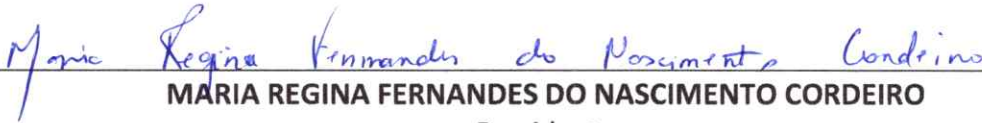


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **PROJETO DE LEI Nº 00002/2023**: Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Estágio Curricular, e dá outras providências, de autoria da vereadora Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

É o Parecer!



MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO
Presidente

AUSENTE

CELIO CORDEIRO ALVES
Membro



ODAIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 02 DE MARÇO DE 2023, ÀS 09:00 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.

Projeto Nº _____ de _____
Aprovado na Sessão de _____



PRÉSIDENTE
SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.